



*Revogada
p/ Lei 335/99*

LEI COMPLEMENTAR 47/94

Dispõe sobre o projeto, a realização de obras e as características das edificações no Município de Maringá, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do Município de Maringá, estabelecendo as regras gerais específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização das obras e edificações no Município.

Art. 2º - Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição, efetuada por particulares ou entidades públicas no Município de Maringá, é regulada por este Código, obedecidas as normas federais e estaduais, relativas à matéria.

Parágrafo Único - Para o licenciamento das atividades previstas neste Código, será observada a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo Urbano, Parcelamento do Solo, e as Diretrizes do Plano Diretor Integrado de Desenvolvimento.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para os efeitos do presente Código, serão adotadas as seguintes

[Handwritten signature]



definições:

- ACRÉSCIMO** - Aumento de uma edificação, quer no sentido vertical, quer no sentido horizontal, realizado após a sua conclusão.
- AFASTAMENTO** - Distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos.
- ALINHAMENTO** - Linha projetada, locada ou indicada pela Prefeitura Municipal, para marcar o limite entre o lote e o logradouro público.
- ALTURA DA EDIFICAÇÃO** - Distância vertical medida do nível do passeio, junto à fachada, até o ponto mais elevado da edificação, feita abstração de pequenos ornatos da parte superior da mesma.
- ALVENARIA** - Processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, rejuntadas ou não com argamassa.
- ANDAIME** - Estrado provisório de madeira ou material metálico, constituindo plataforma elevada, destinada a sustentar operários e materiais durante a execução da construção.
- ANDAR** - Qualquer pavimento de um edifício acima do porão, embasamento, rés do chão, loja ou sobreloja. Andar térreo é o pavimento acima do porão ou do embasamento; primeiro andar é o pavimento imediatamente acima do andar térreo, rés do chão, loja e sobreloja.
- APROVAÇÃO DE UM PROJETO** - Ato administrativo indispensável para a expedição do Alvará.
- ÁREA DE CONSTRUÇÃO** - Área total de todos os pavimentos de uma edificação.
- ÁREA ABERTA** - Área cujo perímetro é aberto pelo menos em um dos lados para o logradouro público.
- ÁREA COMUM** - Área aberta ou fechada que se estende por mais de uma propriedade contígua, estabelecendo servidão comum de luz e de ar.
- ÁREA EDIFICADA** - Superfície do lote ocupada pelo edifício.
- ÁREA LIVRE** - Superfície do lote não ocupada pela projeção horizontal da edificação.
- ÁTICO** - Projeção da área coberta sobre a laje de cobertura do último pavimento.
- BALANÇO** - Avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo.
- BALCÃO** - Varanda em balanço, com balustrada ou qualquer outro tipo de guarda corpo, sacada.



definições:

- ACRÉSCIMO** - Aumento de uma edificação, quer no sentido vertical, quer no sentido horizontal, realizado após a sua conclusão.
- AFASTAMENTO** - Distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundos.
- ALINHAMENTO** - Linha projetada, locada ou indicada pela Prefeitura Municipal, para marcar o limite entre o lote e o logradouro público.
- ALTURA DA EDIFICAÇÃO** - Distância vertical medida do nível do passeio, junto à fachada, até o ponto mais elevado da edificação, feita abstração de pequenos ornatos da parte superior da mesma.
- ALVENARIA** - Processo construtivo que utiliza blocos de concreto, tijolos ou pedras, rejuntadas ou não com argamassa.
- ANDAIME** - Estrado provisório de madeira ou material metálico, constituindo plataforma elevada, destinada a sustentar operários e materiais durante a execução da construção.
- ANDAR** - Qualquer pavimento de um edifício acima do porão, embasamento, rés do chão, loja ou sobreloja. Andar térreo é o pavimento acima do porão ou do embasamento; primeiro andar é o pavimento imediatamente acima do andar térreo, rés do chão, loja e sobreloja.
- APROVAÇÃO DE UM PROJETO** - Ato administrativo indispensável para a expedição do Alvará.
- ÁREA DE CONSTRUÇÃO** - Área total de todos os pavimentos de uma edificação.
- ÁREA ABERTA** - Área cujo perímetro é aberto pelo menos em um dos lados para o logradouro público.
- ÁREA COMUM** - Área aberta ou fechada que se estende por mais de uma propriedade contígua, estabelecendo servidão comum de luz e de ar.
- ÁREA EDIFICADA** - Superfície do lote ocupada pelo edifício.
- ÁREA LIVRE** - Superfície do lote não ocupada pela projeção horizontal da edificação.
- ÁTICO** - Projeção da área coberta sobre a laje da cobertura do último pavimento.
- BALANÇO** - Avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo.
- BALCÃO** - Varanda em balanço, com balustrada ou qualquer outro tipo de guarda corpo; sacada.



ESTADO DO PARANÁ

BEIRAL - Aba do telhado que excede a prumada de uma parede externa.

COTA - Número que expressa, em metros ou outra unidade de comprimento, distâncias verticais ou horizontais.

CUMEEIRA - A parte mais alta do telhado; a peça horizontal mais elevada do telhado.

DATA - Lote urbano com testada para logradouro público.

DORMITÓRIO - Quarto de dormir.

DIVISA - Linha limítrofe de um lote ou terreno.

EDÍCULA - Edificação secundária (Não poderá constituir domicílio independente).

EDIFICAÇÃO - Construção geralmente limitada por paredes e teto, destinada à moradia, comércio, serviços, indústria ou uso institucional.

EMBARGO - Determinação da paralização imediata de uma obra quando constatada a desobediência às disposições desta Lei ou seus projetos, regularmente aprovados.

ESCALA - Relação de dimensões que existe entre o desenho e o que ele representa.

FACHADA - Elevação das partes externas de uma edificação.

FOSSA SÉPTICA OU FOSSA SANITÁRIA - Tanque de concreto ou alvenaria revestida, em que se deposita o efluente de esgoto e onde a matéria orgânica sofre o processo de mineralização.

FUNDAÇÃO - Parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação pelo terreno.

FUNDO DE LOTE - Lado oposto à frente; no caso de lote triangular, é o lado do triângulo que não forma testada.

GABARITO - Dimensão previamente fixada que determina largura de logradouro, altura da edificação, etc.

GALPÃO - Telheiro fechado em mais de duas faces, não podendo ser utilizado como habitação.

GUARDA-CORPO OU PARAPEITO - Vado de proteção contra quedas.

HABITAÇÃO - Economia domiciliar; residência.

HABITAÇÃO POPULAR - Habitação de tipo econômico, edificada com finalidade social e regida por regulamentação específica.



ESTADO DO PARANÁ

HABITE-SE - Documento expedido pela Prefeitura que autoriza a ocupação de edificação nova ou reformada.

ÍNDICE DE APROVEITAMENTO - Relação entre a área total de construção e a área de superfície do lote.

JIRAU - Estrado ou passadiço instalado a meia altura do compartimento.

KITCHENETE - Unidade residencial composta de, no mínimo, sala e/ou quarto, banheiro e kit para cozinha.

LOGRADOURO PÚBLICO - Parte da superfície da cidade destinada ao trânsito de veículos e ao uso público, oficialmente reconhecido e denominado.

LOTE - Porção do terreno que faz frente ou testada para um logradouro, descrita e legalmente assegurada por uma prova de domínio.

MARQUISE - Estrutura em balanço destinada à cobertura e proteção de pedestres.

MEIO-FIO OU GUIA - Peça de pedra, concreto ou outro material que separa, em desnível, o passeio e o pavimento de ruas ou estradas.

MEMORIAL - Descrição completa dos serviços a serem executados em uma obra.

MEZANINO - Pavimento que subdivide parcialmente um andar em dois.

MURO DE ARRIMO - Muro destinado a suportar o empuxo da terra.

NIVELAMENTO - Regularização do terreno por desaterro das partes altas e enchimento das partes baixas.

PAREDE DE MEAÇÃO - Parede comum a edificações contíguas, cujo eixo coincide com a linha de divisória dos lotes.

PAREDES MEIAS - Parede comum a dois edifícios, do mesmo ou de proprietários diversos (ambos os proprietários podem travejá-la).

PASSEIO - Parte do logradouro destinado à circulação de pedestres, calçada.

PAVIMENTO - Plano que divide as edificações no sentido da altura; conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois planos consecutivos.

PAVIMENTO-TÉRREO - Pavimento situado entre as cotas + (mais) 1,00 metro e - (menos) 1,00 metro, em relação à cota média do passeio.

PÉ-DIREITO - Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PROFUNDIDADE DO LOTE - Distância entre a testada e a divisa oposta, medida



ESTADO DO PARANÁ

segundo linha normal à testada ou frente do lote; se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

QUADRA - Área parcelada limitada por logradouros públicos adjacentes.

RECUO - É a incorporação ao logradouro público de uma área do terreno pertencente à propriedade particular e adjacente ao mesmo logradouro, para o fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado pela Prefeitura.

REFORMA - Alteração de uma edificação em suas partes essenciais, sem modificação de área, da forma ou da altura da compartimentação.

SOBRELOJA - Parte do edifício com pé-direito reduzido, situada logo acima da loja, com a qual se comunica diretamente e da qual é parte integrante.

SOLEIRA - Parte inferior do vão da porta no mesmo plano do piso.

SÓTÃO - Área aproveitável sob a cobertura e acima do teto do último piso.

SUB-SOLO - Pavimento situado abaixo do pavimento térreo.

SUMIDOURO - Poço destinado a receber o esgoto sanitário e permitir sua infiltração subterrânea.

TAPUME - Proteção, em geral de madeira, que cerca toda a extensão do canteiro de obras.

TAXA DE OCUPAÇÃO - Relação entre a área do terreno ocupada pela projeção da edificação e a área total do terreno.

TESTADA - Frente do lote; distância entre as divisas laterais no alinhamento frontal.

VÃO LIVRE - Distância entre dois apoios, medidas entre as faces internas.

VIA PÚBLICA - São as avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas, caminhos, etc., de uso público.

VISTORIA - Diligência utilizada por funcionários credenciados pela Prefeitura, para verificar as condições de uma edificação ou obra em andamento.

VOLUME DA EDIFICAÇÃO - Para efeito de estatística, é o volume que se obtém multiplicando-se a área dos pavimentos, inclusive as paredes, pelos respectivos pés-direitos.

CAPÍTULO III



ESTADO DO PARANÁ

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 4º - A execução das atividades citadas no Artigo 2º deste Código, será precedida dos seguintes atos administrativos:

- I - consulta prévia para construção;
- II - aprovação do projeto;
- III - liberação do Alvará de Construção.

§ 1º - O inciso I deste Artigo é opcional.

§ 2º - O inciso III poderá ser solicitado juntamente com o inciso II ou em separado.

Art. 5º - Para a instalação de obra ou atividade, potencialmente geradora de grandes modificações no espaço urbano, poderá ser exigido o relatório de Impacto de Vizinhança, a que se dará publicidade, nos seguintes casos:

- I - edificações residenciais com área computável superior a 40.000,00 m² (quarenta mil metros quadrados);
- II - edificações destinadas a outro uso, com área da projeção da edificação superior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados);
- III - conjuntos de habitações populares;
- IV - loteamentos e subdivisões.

§ 1º - O Relatório de Impacto de Vizinhança deve conter todas as possíveis implicações do projeto para a estrutura ambiental e urbana, em torno do empreendimento.

§ 2º - De posse do Relatório de Impacto de Vizinhança, o Poder Público, representado pelas Secretarias de Planejamento e Meio Ambiente e pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, se reservará o direito de avaliar o mesmo, além do projeto, e estabelecer quaisquer exigências que se façam necessárias, para minorar ou mesmo eliminar, impactos negativos do projeto sobre o espaço da cidade.

seção I

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 6º - Antes de solicitar a aprovação do projeto, o requerente poderá efetivar a Consulta Prévia para requerer Alvará de Construção, cuja guia



própria será fornecida pela Prefeitura.

§ 1º - Ao requerente cabe apresentar:

- a) nome e endereço do proprietário;
- b) título de propriedade ou documento que comprove a justa posse;
- c) endereço da obra (lote, quadra e zona);
- d) destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc);
- e) natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista);
- f) croqui de situação do lote.

§ 2º - À Prefeitura cabe a indicação das normas urbanísticas, incidentes sobre o lote (zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima, recuos mínimos e informações sobre construções existentes), de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 7º - A Consulta Prévia terá validade de 90 (noventa) dias, a contar da data de expedição, e neste período, é garantido ao requerente o direito de solicitar o Alvará de Aprovação, conforme a legislação vigente à época da expedição da Consulta.

Art. 8º - A execução de qualquer edificação, reforma ou ampliação de edifícios, em todo o território do Município, será precedida da apresentação de projeto, devidamente assinado pelo autor, pelo responsável técnico inscrito na Prefeitura e pelo proprietário do imóvel.

SEÇÃO II

DO ALVARÁ DE APROVAÇÃO

Art. 9º - O pedido de Alvará de Aprovação do projeto será dirigido ao órgão municipal competente, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando a aprovação do projeto, assinado pelo proprietário ou representante legal, e discriminando:

- a) - nome e endereço do proprietário, promissário comprador ou cessionário de direito;
- b) - endereço da obra (indicação de rua e número);
- c) - natureza da obra (alvenaria, madeira, mista);



d) - destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc).

II - documento hábil que prove ser o interessado proprietário ou cessionário do terreno.

III - guia da Consulta Prévia preenchida, quando houver sido solicitada.

IV - peças gráficas e descritivas, que permitam a perfeita compreensão e análise do projeto, consistindo em:

a) - para a construção de edifícios:

1 - planta da situação e locação;

2 - planta baixa de cada pavimento não repetido;

3 - corte longitudinal e transversal, passando pela escada;

4 - perfil natural e nivelamento do terreno, com dois cortes ortogonais;

5 - memorial descritivo, de acordo com modelo fornecido pela Prefeitura;

6 - especificações de materiais;

7 - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas.

b) - para a construção de residências, deverão ser apresentados os mesmos itens definidos na alínea "a".

c) - para a reforma e ampliação de edifícios:

1 - requerimento, dirigido ao Prefeito Municipal, solicitando a aprovação do projeto;

2 - os itens 1, 3, 5, e 6, exigidos para construções de edifícios;

3 - guia da consulta prévia preenchida, quando houver sido solicitada;

- planta baixa de cada pavimento a ser modificado, onde conste o existente e o que será acrescentado ou modificado, obedecendo-se às seguintes convenções:

4.1 - azul: parte a ser conservada,

4.2 - vermelho: parte projetada,

4.3 - amarelo: parte a ser demolida

5 - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas, se estas forem modificadas ou acrescentadas de partes novas;



6 - título de propriedade.

d) - para a reforma e ampliação de residências isoladas, deverão ser apresentados os mesmos itens da alínea "c".

§ 1º - Na planta de situação e locação deverá constar:

a) orientação do norte;

b) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, indicando a distância deste à esquina mais próxima;

c) dimensões das divisas do lote e os recuos da edificação em relação às divisas e a outras construções existentes no lote;

d) posição do meio-fio, postes, tirantes, árvores no passeio, hidrantes e "bocas de lobo";

e) configuração de rios, canais ou outros elementos existentes.

§ 2º - As plantas baixas deverão indicar o destino de cada compartimento, contendo as dimensões internas e externas, a área de cada compartimento e as dimensões de paredes e aberturas, na escala 1:50 ou 1:100.

§ 3º - Os cortes longitudinais e transversais, as fachadas e elevações, deverão ser apresentados em número suficiente para o perfeito entendimento do projeto e deverão conter altura do pé-direito e perfis da cobertura em escala 1:50 ou 1:100.

§ 4º - Todas as plantas deverão ser apresentadas, no mínimo, em três (3) vias, uma das quais será arquivada no órgão competente da Prefeitura e as outras serão devolvidas ao requerente, após aprovação, contendo em todas as folhas o carimbo "APROVADO" e a rubrica dos funcionários encarregados.

§ 5º - No caso de atualização de construção, as plantas deverão ser apresentadas em duas (2) vias, obedecidas as mesmas formalidades administrativas previstas no parágrafo anterior.

§ 6º - Será exigida a apresentação do projeto em cópia heliográfica.

Art. 10 - O requerimento, as plantas e demais documentos serão examinados pelo órgão competente da Prefeitura que, satisfeitos os requisitos legais, concederá o Alvará de Aprovação de Projetos, e, se solicitado pelo requerente, também o Alvará de Construção.

§ 1º - Constatado erro, irregularidade ou insuficiência de elementos, o interessado será notificado, por correspondência ou edital afixado no Paço Municipal, para as devidas providências.

[Handwritten signature and initials]



§ 2º - O interessado terá um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, para retirar o projeto e devolvê-lo regularizado.

Art. 11 - O prazo de validade do Alvará de Aprovação do Projeto será de 12 (doze) meses, a contar da data de sua expedição.

§ 1º - No prazo concedido neste alvará, o interessado deverá requerer o Alvará de Construção, sem o que a aprovação ficará prescrita e sua renovação estará sujeita à observação de quaisquer modificações introduzidas na legislação municipal pertinente.

§ 2º - O Alvará de Aprovação do Projeto não poderá ser levado a registro imobiliário.

SEÇÃO III

DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO

Art. 12 - Após a análise dos elementos fornecidos e estando os mesmos de acordo com a legislação pertinente, a Prefeitura aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

§ 1º - Quando o Alvará de Construção for solicitado concomitantemente com o Alvará de Aprovação, deverá ser instruído com os mesmos documentos exigidos para este último.

§ 2º - Quando o Alvará de Construção for solicitado posteriormente ao Alvará de Aprovação, este deverá acompanhar o requerimento, obedecendo-se o prazo de validade do mesmo.

§ 3º - Para a expedição do Alvará de Construção de edifícios será exigida, nas plantas dos pavimentos onde houver garagens, a locação dos pilares com as respectivas seções.

Art. 13 - O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição.

Parágrafo Único - Vencido o prazo concedido no Alvará de Construção e desde que a obra tenha sido iniciada, o interessado deverá requerer sua revalidação, sujeitando-se às normas estabelecidas no § 1º do artigo seguinte.

Art. 14 - Esgotando-se o prazo estabelecido no Alvará de Construção sem que a execução tenha sido iniciada, deverá o interessado requerer a sua revalidação, a fim de que possa dar início à execução.

§ 1º - A revalidação a que se refere este artigo, será processada como se fosse um novo Alvará de Construção, ficando o projeto sujeito a quaisquer modificações introduzidas na legislação municipal, exonerando a Ad-



ministração de qualquer responsabilidade, ainda que se imponha alteração do projeto original.

§ 2º - Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada desde que suas fundações estejam totalmente construídas.

Art. 15 - A construção que não sofrer paralização no seu andamento, terá seu Alvará de Construção renovado tantas vezes quanto se fizerem necessárias, até sua conclusão, ressalvada qualquer disposição específica.

Parágrafo Único - As prorrogações deverão ser requeridas até o término do prazo fixado no último Alvará, sob pena de notificação e embargo da obra.

Art. 16 - Quando uma obra tiver sido iniciada e estiver paralisada por mais de 180 (cento e oitenta) dias, o Alvará prescreverá, devendo o interessado requerer novo Alvará para reiniciar a execução, sujeito às normas estabelecidas no Parágrafo Único do Artigo 13.

SEÇÃO IV

DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

Art. 17 - Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

§ 1º - O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo, deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção, quando este tiver sido pedido simultaneamente.

§ 2º - A Aprovação do projeto modificativo será anotada no Alvará de Aprovação e/ou no Alvará de Construção, anteriormente aprovados, que serão devolvidos ao requerente, juntamente com o projeto.

§ 3º - Nas edificações com área superior a 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), se houver modificação do uso previsto no projeto original posteriormente à sua aprovação, será exigido Alvará de Aprovação do projeto modificativo, adaptando-se o novo projeto às normas estabelecidas neste Código para o respectivo uso.

§ 4º - No caso de projetos de revitalização de áreas, o atendimento a este Artigo será definido pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

SEÇÃO V

DAS REFORMAS



Art. 18 - Considera-se reforma qualquer alteração da edificação por supressão ou acréscimo na área edificada, modificação na estrutura, na compartimentação vertical ou na volumetria, com ou sem mudança do uso instalado.

§ 1º - Toda edificação poderá ser reformada desde que a edificação resultante não crie, nem agrave, eventual desconformidade com a legislação vigente.

§ 2º - Qualquer acréscimo ou supressão de área em relação à área edificada existente, gerará a obrigatoriedade do pedido de Alvará de Aprovação de Reforma, nos termos da Seção III, deste Código.

§ 3º - Qualquer modificação na estrutura, compartimentação vertical ou volumétrica gerará, também, a obrigatoriedade do pedido de Alvará de Aprovação de Reforma, nos termos da Seção III, deste Código.

§ 4º - Entende-se como modificação na compartimentação vertical, a alteração no desnível, medido em metros de piso a piso, entre pavimentos consecutivos, e por modificação na volumetria, qualquer alteração nas dimensões externas, que determinam o volume de uma edificação.

Art. 19 - Nas edificações com comprovada existência regular, em período de no mínimo 10 (dez) anos, a serem reformadas com mudança de uso, poderão ser aceitas para a parte existente, a critério da Prefeitura Municipal e do Conselho de Desenvolvimento Municipal, soluções que, por implicações de caráter estrutural, não atendam integralmente às disposições previstas neste Código, relativas a dimensões, recuos e estacionamentos, desde que não comprometam a salubridade, nem acarretem redução de segurança.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO

Art. 20 - O interessado em realizar demolição de edificação ou parte dela, deverá solicitar à Prefeitura, através de requerimento, que lhe seja concedida a licença através da liberação do Alvará de Demolição, onde constará:

I - nome do proprietário;

II - localização da edificação a ser demolida;

III - nome do profissional responsável, quando exigido.

§ 1º - Antes da autorização da demolição, deverá ser observado se a edificação enquadra-se ou não como patrimônio histórico ou artístico de inter-



resse da coletividade.

- § 2º - Se a edificação ou parte a ser demolida estiver no alinhamento, ou encostada em outra edificação, ou tiver uma altura igual ou superior a 8,00 m (oito metros), será exigida a responsabilidade de profissional habilitado.
- § 3º - Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente da Prefeitura, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário, sob pena de a Prefeitura executar a demolição, cobrando do mesmo as despesas correspondentes, acrescidas da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 21 - Para execução de projeto ou obra, todo profissional legalmente habilitado deverá cadastrar-se na Prefeitura e estar quites com a Fazenda Municipal.

§ 1º - São considerados profissionais legalmente habilitados ao desempenho das atividades específicas de projetar, orientar, administrar e executar obras, aquelas que estejam credenciados junto ao CREA, conforme suas atribuições.

§ 2º - Após o cadastro, o profissional ou empresa interessada deverá requerer sua inscrição no órgão competente da Prefeitura.

§ 3º - A inscrição far-se-á em Livro Especial, que conterá as seguintes informações:

I - número do requerimento;

II - nome e endereço da pessoa ou empresa;

III - nome do responsável técnico, em se tratando de empresa;

IV - número da Carteira Profissional;

V - assinatura do responsável técnico;

VI - observações;

VII - comprovante de quitação do imposto sobre serviços e demais tributos incidentes.

Art. 22 - A inscrição de que trata o artigo anterior, poderá ser suspensa ou cancelada, por iniciativa do Município, após decisão da Comissão de



ESTADO DO PARANÁ

Ética, se o responsável técnico da obra ou do projeto deixar de cumprir as normas deste Código.

Parágrafo Único - A Comissão de Ética será composta:

I - pelo secretário de Planejamento da Prefeitura;

II - por um representante da Associação de Engenheiros e Arquitetos de Maringá, indicado pelo presidente da entidade;

III - por um representante do Sindicato da Indústria da Construção Civil da Região Noroeste do Paraná (SINDUSCOM-NOR), indicado pelo presidente da entidade;

IV - pelo chefe da Divisão de Controle Urbano da Secretaria de Planejamento da Prefeitura;

V - pelo presidente da Comissão Permanente de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal;

VI - por um representante do Sindicato de Arquitetos do Estado do Paraná (SAEP), Regional Maringá, indicado pelo presidente da entidade;

VII - por um representante do CREA, indicado pelo presidente da entidade;

VIII - por um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil, indicado pelo presidente da entidade;

IX - por um representante do Conselho de Desenvolvimento Municipal, indicado pelo seu presidente.

Art. 23 - Enquanto durar a obra, o responsável será obrigado a manter na mesma uma placa com seu nome, endereço profissional e número do registro do CREA, nas dimensões exigidas pela legislação em vigor no País.

Parágrafo Único - Se, por qualquer razão, for substituído o responsável técnico de uma construção, o fato deverá ser comunicado imediatamente à Prefeitura, com uma descrição da obra, para que se fixe a extensão da responsabilidade, até o ponto onde termina a responsabilidade do substituído e do substituto.

Art. 24 - A responsabilidade pelos projetos, cálculos, memoriais e pelo cumprimento das determinações contidas nas Tabelas I, II, II-A, III, IV e V, deste Código, caberá aos profissionais que os assinam e a responsabilidade pela concepção e execução das obras, aos que tiverem assinado como responsáveis por essa parte; à Prefeitura Municipal cabe verificar e cobrar a observância das normas pertinentes.

Parágrafo Único - O responsável técnico pela execução responderá pelas infrações verificadas durante a construção da obra.



Art. 25 - A Administração Pública poderá fornecer projeto padronizado para a construção residencial, cuja área seja igual ou inferior a 70,00 m² (setenta metros quadrados), desde que os adquirentes não tenham habitação própria, sejam proprietários de um único imóvel e possuam renda familiar inferior a 3 (três) salários mínimos.

SEÇÃO VIII

DAS ISENÇÕES DE PROJETOS E LICENÇAS

Art. 26 - A construção de dependências não destinadas à moradia, uso comercial ou industrial, como: telheiros, galpões, depósitos de uso doméstico, viveiros, galinheiros, caramanchões ou similares, que não ultrapassem a área de 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados), não dependerão da apresentação de projetos, ficando, porém, sujeitos à apresentação de "croquis" e à concessão de licença.

Art. 27 - É dispensável requerer o alvará de licença e a execução de projeto para a construção de:

- a) - pequenos barracões destinados à guarda e depósito de materiais durante a construção de edifícios, devidamente licenciados, que deverão ser demolidos logo após o término das obras;
- b) - dependências com área inferior a 8,00 m² (oito metros quadrados), não destinadas à habitação humana, desde que não tenham fim comercial ou industrial;
- c) - muros divisórios internos, quando não se tratar de arrimo.

SEÇÃO IX

DO "HABITE-SE" E DA CERTIDÃO DE CONSTRUÇÃO

Art. 28 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem a concessão do "habite-se" pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - Será concedido o HABITE-SE parcial de uma edificação, nos casos de:

- I - edificação composta de parte comercial e parte residencial, podendo cada uma ser utilizada independentemente da outra;
- II - edificação residencial coletiva, caso em que poderá ser concedido o "habite-se" para a unidade residencial que esteja completamente concluída, bem como para as partes de uso comum;



III - unidade independente concluída, entre outras em construção no mesmo terreno, se concluídas as obras necessárias ao perfeito acesso àquela unidade, inclusive as de urbanização, se previstas.

§ 2º - Nos conjuntos residenciais, condomínios horizontais ou residenciais em série, onde a fração ideal for menor que o módulo mínimo de subdivisão, estabelecido pela Lei de Zoneamento para a zona correspondente, não poderá ser fornecido o "habite-se" parcial.

§ 3º - A parcela da edificação sujeita ao "habite-se" parcial, deverá dispor das instalações de água, energia elétrica, esgoto sanitário e prevenção de incêndio em funcionamento, conforme exigências do Corpo de Bombeiros.

Art. 29 - Após a conclusão da obra, o responsável deverá requerer o "habite-se", que somente será concedido se a mesma estiver de acordo com o projeto aprovado.

Art. 30 - Em edifícios de apartamentos, o "habite-se" poderá ser concedido a economias isoladas, antes da conclusão total da obra, desde que, as áreas de uso coletivo estejam completamente construídas e rematadas, e tenham sido removidos os tapumes e andaimes.

Parágrafo Único - Às edificações que exijam sistema de prevenção contra incêndio, será fornecido o "habite-se" mediante autorização expedida pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 31 - Para a expedição do "habite-se", serão necessários os seguintes documentos:

I - certificado da vistoria do Corpo de Bombeiros e da Talepar;

II - certificado de vistoria da Secretaria Municipal de Saúde

Parágrafo Único - Para a expedição do habite-se de habitação coletiva e conjuntos comerciais é necessária a apresentação da constituição do condomínio, registrada em cartório.

Art. 32 - A Certidão de Construção é o documento hábil que comprova e identifica a existência da edificação, e podendo ser requerida em qualquer etapa ou no final da obra, comprovando-se a conclusão da mesma.

Parágrafo Único - A certidão de que trata este artigo conterá a área, a classe, o tipo, a etapa, os números do alvará e do "habite-se", se este já houver sido expedido.

SEÇÃO I

DAS VISTORIAS

[Handwritten signature]



Art. 33 - A Prefeitura fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código e de acordo com os projetos aprovados.

§ 1º - Os engenheiros e fiscais da Prefeitura terão ingresso a todas as obras, mediante a apresentação de prova de identidade, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 2º - Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 34 - Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente da Prefeitura poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessários.

Parágrafo Único - O responsável técnico pela construção terá o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação para apresentar os detalhes exigidos, sob pena de embargo da obra.

Art. 35 - Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário e o responsável técnico serão notificados, de acordo com as disposições deste Código, e obrigados a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Parágrafo Único - Constatado o prosseguimento da obra, sem a regularização necessária, serão impostas multas ao proprietário e ao responsável técnico, se houver, de conformidade com as tabelas existentes, sem prejuízo do embargo da obra; o profissional ou empresa responsável, estarão sujeitos à sanção do Artigo 22º desta Lei.

Art. 36 - O desrespeito, desacato à funcionários no exercício de suas funções, ou o embaraço à inspeção prevista nesta Seção, sujeitará o infrator às multas catalogadas na legislação municipal em vigor.

CAPÍTULO IV

DAS RESIDÊNCIAS

SEÇÃO I

DAS RESIDÊNCIAS ISOLADAS

Art. 37 - Consideram-se residências isoladas as habitações com até dois (2) pavimentos (térreo + 1 pavimento) mais subsolo e com aproveitamento do sótão, correspondendo, no máximo, a 30% (trinta por cento) da projeção

[Handwritten signature and initials]



da edificação.

Art. 38 - Em cada compartimento das residências serão definidos o diâmetro mínimo do círculo inscrito, a área mínima, a ventilação mínima, o pé-direito mínimo, a profundidade máxima, o revestimento de suas paredes, o revestimento de seu piso, a verga máxima e observações, de acordo com as Tabelas I e II, integrantes deste Código.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, consideram-se casas populares as residências cujo coeficiente leito seja igual ou inferior a 10 (dez), sendo coeficiente leito a relação entre a área total de cada moradia e o número de leitos que esta poderá abrigar.

Art. 39 - Os compartimentos das residências poderão ser iluminados e arejados através de aberturas para pátios internos, com área mínima de 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) e diâmetro mínimo do círculo inscrito de 1,50 m. (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 40 - Os compartimentos das residências isoladas poderão ser conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 41 - Não serão consideradas como aberturas para ventilação as janelas que abrirem para terraços cobertos, alpendres e varandas, se tiverem paredes opostas ou ortogonais à abertura, numa distância inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) da projeção dos beirais, medidos das paredes em direção oposta ao terraço coberto.

SEÇÃO II

DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 42 - Consideram-se residências geminadas as unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de 6,00 m (seis metros) para cada unidade.

Parágrafo Único - As casas geminadas só poderão ser construídas quando o imóvel continuar em propriedade de uma só pessoa, ou em condomínio, mantendo-se o terreno nas dimensões exigidas pelo zoneamento do Município e, no caso de desmembramento, cada terreno deverá ter as dimensões mínimas nele estabelecidas.

Art. 43 - A parede comum das residências geminadas deverá ser de alvenaria, na espessura de "uma vez" até a cobertura.

Art. 44 - Os diversos compartimentos das residências geminadas deverão obedecer às disposições contidas nas Tabelas I e II, desta Código.



SEÇÃO III

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 45 - Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades de moradia no mesmo alinhamento.

Art. 46 - As edificações de residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I - terreno com testada mínima de 12,00 m (doze metros) e 15,00 m (quinze metros) para lotes de esquina, o qual deverá continuar na propriedade de uma só pessoa ou em condomínio, observando-se as dimensões mínimas do terreno, exigidas pelo zoneamento do Município;

II - testada de cada unidade construída com, no mínimo, 6,00 m (seis metros).

III - acesso por corredor, com largura mínima de:

a) 8,00 m (oito metros), sendo 6,00 m (seis metros) para o leito carroçável, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para o passeio na lateral edificada, e 0,50 m (cinquenta centímetros) na lateral oposta, quando as edificações estiverem dispostas em um lado só do corredor de acesso;

b) 12,00 m (doze metros), sendo 8,00 m (oito metros) para o leito carroçável e 2,00 m (dois metros) de passeio para cada lateral quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso.

IV - previsão de um bolsão de retorno, com diâmetro mínimo igual a 15,00 m (quinze metros) de largura, no leito carroçável, quando forem construídas mais de 5 (cinco) residências no mesmo alinhamento.

V - possuir play-ground, com área equivalente à 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade residencial, quando forem construídas mais de 5 (cinco) unidades.

VI - taxa de ocupação igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) da fração ideal de cada unidade;

VII - compartimentos de acordo com as disposições constantes nas Tabelas I e II deste Código.

VIII - requisitos urbanísticos definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, de acordo com a zona a que pertence o lote.

[Handwritten signature]



SEÇÃO IV

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 47 - Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial aquelas situadas ao longo de logradouros públicos oficiais, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte).

Art. 48 - As edificações das residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

- I - testada de cada unidade com, no mínimo 6,00 m (seis metros);
- II - requisitos urbanísticos definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, de acordo com a zona a que pertence o lote;
- III - compartimentos de acordo com as dimensões estabelecidas nas Tabelas I e II deste Código.

Parágrafo Único - O terreno deverá permanecer como propriedade de uma só pessoa ou em condomínio, observadas as dimensões exigidas pelo zoneamento e, no caso de desmembramento, cada terreno deverá ter as dimensões mínimas nele estabelecidas.

SEÇÃO V

DOS CONJUNTOS RESIDENCIAIS

Art. 49 - Consideram-se conjuntos residenciais os que tenham mais de 20 (vinte) unidades de moradia, respeitadas as seguintes condições:

- I - submissão do anteprojeto à apreciação da Prefeitura Municipal;
- II - acesso por corredor, com largura mínima de:
 - a) - 8,00 m (oito metros), sendo 6,00 m (seis metros) para o leito carroçável, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para o passeio na lateral edificada, e 0,50 (cinquenta centímetros) na lateral oposta, quando as edificações estiverem dispostas em um só lado do corredor de acesso;
 - b) - 12,00 m (doze metros), sendo 8,00 m (oito metros) para o leito carroçável e 2,00 m (dois metros) de passeio para cada lateral, quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor de acesso.
- III - bolsa de retorno, com no mínimo 15,00 m (quinze metros) de diâmetro de largura no leito carroçável, quando as condições o exigirem;

[Handwritten signature and initials]



IV - terreno com área e dimensões mínimas das frações ideais, estabelecidas pela Lei de Uzo e Ocupação do Solo para as diferentes zonas do Município, proporcionalmente ao número de moradias;

V - área de recreação equivalente a 5% (cinco por cento) da área do lote original ou no mínimo de 200,00 m² (duzentos metros quadrados), quando possuir mais de 5 (cinco) unidades;

VI - infra-estrutura exigida pela Lei de Parcelamento;

VII - serem constituídos de edifícios de apartamentos ou moradias isoladas, geminadas ou em série;

VIII - compartimentos das unidades de acordo com as condições estabelecidas nas Tabelas II, III e IV, deste Código;

IX - requisitos urbanísticos para ocupação do solo, de acordo com o estabelecido pela Lei de Zoneamento para a zona a que pertence o lote, com exceção dos conjuntos horizontais, que terão taxa de ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) e deverão obedecer aos demais requisitos da Zona Residencial 1 (ZR-1)

Parágrafo Único - O terreno, no todo ou em parte, poderá ser desmembrado em várias propriedades de uma só pessoa ou condomínio, desde que, cada parcela mantenha as dimensões mínimas estabelecidas para as diferentes zonas definidas na Lei de Zoneamento, e as moradias, isoladamente, estejam de acordo com este Código.

Art. 50 - Quando o conjunto residencial horizontal for previsto em sistema de condomínio, o interessado deverá encaminhar à Prefeitura requerimento solicitando a aprovação, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) - certidão negativa de ônus do imóvel, expedida pela circunscrição imobiliária competente;
- b) - certidão de inteiro teor do imóvel, também expedida pela circunscrição imobiliária competente;
- c) - certidão negativa de Ônus municipais;
- d) - mapas e memoriais descritivos das respectivas frações do imóvel para cada condômino, bem como, das áreas de uso comum destinadas à circulação e recreação.

SEÇÃO VI

DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 51 - Os interessados na aprovação de conjuntos habitacionais de inte-

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARANÁ

resse social deverão adotar, de início, o mesmo procedimento exigido para a aprovação de loteamentos, especificado na Lei Municipal de parcelamento do Solo Urbano.

Art. 52 - Estabelecido o uso e ocupação do solo, os interessados requererão a expedição de Alvará de licença para a construção das unidades habitacionais, junto à Prefeitura, anexando o projeto - padrão das casas, fornecido pelo agente financeiro, com a implantação no terreno e seu partido urbanístico.

Art. 53 - Atendidas as exigências contidas nos artigos anteriores, os interessados encaminharão ao Prefeito Municipal requerimento solicitando a aprovação do conjunto habitacional, instruído dos seguintes documentos:

I - três (03) vias em cópias heliográficas e uma (01) via em papel copiativo do partido urbanístico e implantação do conjunto, para arquivo nas repartições da Prefeitura;

II - habite-se das unidades habitacionais;

III - manifestação das concessionárias de serviços públicos, informando que os projetos de execução da infra-estrutura urbana, exigida para o conjunto habitacional, já foram cumpridos;

IV - laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros, certificando que os projetos das unidades habitacionais observaram as exigências legais;

V - memorial descritivo do conjunto habitacional;

VI - certidão expedida pela circunscrição imobiliária competente, onde consta:

a) - a prova de que o imóvel é de propriedade de uma companhia ou cooperativa habitacional;

b) - o registro da hipoteca em favor do agente financeiro, garantindo o empréstimo obtido pela cooperativa habitacional para a execução da obra;

c) - a averbação da caução do crédito da CEF;

VII - as certidões negativas do imóvel, referentes a impostos municipais e federais;

VIII - autorização do IAP, do INCRA e das autoridades militares, quando necessária, para a implantação do conjunto habitacional;

IX - comprovante de pagamento dos emolumentos, taxas e impostos devidos.

Art. 54 - A Prefeitura, após a apresentação de todos os documentos relacionados no artigo anterior, expedirá o respectivo AUTO DE CONCLUSÃO DO CONJUNTO HABITACIONAL, que deverá ser levado a registro imobiliário.



acompanhado da escritura pública de doação das vias públicas, praças e áreas institucionais, outorgada pela cooperativa a favor do Município de Maringá.

Art. 55 - Aplicam-se à aprovação dos conjuntos habitacionais, no que couberem, as demais normas técnicas contidas na Lei Municipal de Parcelamento do Solo Urbano.

CAPÍTULO V

DOS EDIFÍCIOS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - Consideram-se edifícios todas as construções com um ou mais pavimentos, de uso comercial, residencial ou misto.

Art. 57 - Quando construídas, as marquises deverão obedecer às seguintes condições:

I - ser em balanço;

II - ter projeção da face externa com, no máximo, 1,20 m e coincidir com o alinhamento predial, com exceção das edificações situadas na ZC (Zona Central) e ECS (Eixo de Comércio e Serviços) 2, 3 e 4 definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, que poderão ter marquise avançando 1,20 m, no máximo, sobre o alinhamento;

III - ter altura de 3,00 m (três metros) dos passeios, ou de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) quando houver declive superior a 5% (cinco por cento);

IV - permitir escoamento de águas pluviais, exclusivamente para dentro dos limites do edifício ou lote;

V - não prejudicar a arborização e a iluminação pública;

VI - não ter elemento vertical de fechamento, que ultrapasse 1/3 do pé direito do 2º pavimento;

VII - não ser utilizada como varanda ou sacada.

Parágrafo Único - Quando as marquises forem substituídas por toldos estes deverão estar de acordo com as condições definidas neste Artigo.

Art. 58 - As fachadas dos edifícios poderão ter sacadas e floreiras, acima da marquise, projetando-se sobre a área destinada ao recuo, à distância

[Handwritten signature and initials]



máxima de 0,50 m (cinquenta centímetros).

Art. 59 - Os edifícios situados nos cruzamentos dos logradouros públicos serão projetados de modo que, no pavimento térreo, deixem livre um canto chanfrado, de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), em cada testada, a partir do ponto de encontro das duas testadas até a altura de 3,00 m (três metros).

Parágrafo Único - A construção de muros ou vedação de terrenos situados no cruzamento dos logradouros, também deverão obedecer às exigências referidas neste Artigo.

Art. 60 - Os edifícios cujos pisos dos pavimentos, a contar do nível da soleira, tenham altura superior a 11,00 m (onze metros), deverão ser, obrigatoriamente, servidos por elevador.

§ 1º - Não será considerado o último pavimento para efeito de altura, prevista neste artigo, quando este for de uso exclusivo do penúltimo pavimento, ou destinado a serviço ou moradia do zelador.

§ 2º - Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edifício.

Art. 61 - Os elevadores deverão obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em vigor na ocasião da aprovação do projeto pela municipalidade, tanto em relação ao seu dimensionamento, quanto à sua instalação ou utilização.

Art. 62 - Quando o edifício tiver mais de 08 (oito) pavimentos, contados da soleira da porta do hall de entrada no térreo, o número de elevadores será no mínimo de 02 (dois).

Art. 63 - As instalações de água, esgoto, elétricas e telefônicas dos edifícios, deverão obedecer, além das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, vigentes na ocasião da aprovação do projeto, as exigências das respectivas concessionárias ou entidades administrativas.

Parágrafo Único - Todos os edifícios são obrigados a possuir tubulação para antena de televisão e telefone, preservando-se, no mínimo, uma tomada por unidade habitacional ou de escritório.

Art. 64 - Todos os edifícios deverão possuir instalações contra incêndio, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT - e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Art. 65 - Em todos os edifícios que contarem com altura superior a 20,00 m (vinte metros), entre a soleira da porta do hall de entrada do térreo e o nível do piso do último pavimento, será obrigatória a instalação de escada à prova de fumaça.

§ 1º - A escada de que trata este artigo, poderá ser a mesma de acesso aos



andares

§ 2º - Não será considerado para efeito deste artigo o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo (duplex), moradia do zelador, ou área de serviços e lazer do condomínio (churrasqueira, depósitos, banheiros, play-ground).

§ 3º - As áreas de serviços e lazer do condomínio mencionadas no parágrafo anterior, quando se tratarem de áreas destinadas a reunião ou concentração de pessoas, poderão ser cobertas, devendo ter, porém, 50% (cinquenta por cento) de seu perímetro aberto.

Art. 66 - Quando os edifícios tiverem mais de 04 (quatro) pavimentos, a Prefeitura poderá exigir projeto estrutural, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a expedição do Alvará.

Art. 67 - Será tolerada a ventilação nos compartimentos especificados nas tabelas anexas, por meio de dutos horizontais ou chaminés de ventilação, ligadas diretamente ao exterior, obedecidas as seguintes condições:

I - nas chaminés:

a) - serem visitáveis na base;

b) - permitirem a inscrição de um círculo de 0,70 m (setenta centímetros) de diâmetro;

c) - terem revestimento interno liso;

II - nos dutos horizontais terem:

a) - a largura do compartimento a ser ventilado;

b) - altura mínima livre de 0,20 m (vinte centímetros);

c) - comprimento máximo de 6,00 m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação aquela medida.

Art. 68 - Os poços de iluminação e ventilação no térreo e primeiro pavimento dos edifícios, deverão obedecer aos seguintes padrões:

I - recuo lateral de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) e área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados), na área principal;

II - recuo lateral de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados), na área secundária;

§ 1º - Compreende-se como área principal aquela que iluminar e ventilar salas, quartos, estúdios, bibliotecas ou atelier;

L N



ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - Compreende-se como área secundária aquela que iluminar e ventilar vestibulos, copa, cozinha, lavanderia, banheiros, corredores, quarto de empregada e ante-sala.

Art. 69 - As aberturas dispostas em paredes inclinadas às divisas do terreno ficarão afastadas, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), medidas perpendicularmente em relação às divisas.

Parágrafo Único - Serão toleradas aberturas nas divisas dos terrenos, externas à construção, com afastamento inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), nos seguintes casos:

I - em paredes inclinadas, desde que, na divisa seja erguida parede cega, a partir da junção entre a parede com abertura e a divisa, até o ponto em que se possa medir a distância, no mínimo, de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), perpendicularmente à divisa, até a parede com abertura;

II - em paredes ortogonais será obrigatório erguer-se na divisa uma parede cega, com comprimento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), a partir da junção da parede com abertura e a divisa.

SEÇÃO II

DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 70 - As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que delas dependam.

Parágrafo Único - A largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Art. 71 - As escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, terão largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros).

Parágrafo Único - Será permitida escada de 0,80 m (oitenta centímetros), quando interligar dois compartimentos.

Art. 72 - As escadas serão dispostas de forma que assegurem a passagem com altura livre de, no mínimo, 2,00 m (dois metros).

Art. 73 - Os degraus das escadas deverão apresentar altura "a" (ou espelho) e largura "L", que satisfaçam a relação $0,60 \text{ m} \leq 2a + L \leq 0,65 \text{ m}$, admitindo-se:

I - quando de uso privativo:

a) - altura máxima - 0,19 m (dezenove centímetros);



b) - largura mínima - 0,25 m (vinte e cinco centímetros);

II - quando de uso coletivo:

a) - altura máxima - 0,18 m (dezoito centímetros);

b) - largura mínima - 0,27 m (vinte e sete centímetros);

§ 1º - Os pisos dos degraus poderão apresentar saliência de até 0,02 m (dois centímetros), que não será computada nas dimensões mínimas exigidas.

§ 2º - Os lanços de escada deverão ter os degraus com largura constante ao longo do piso, situada a 0,50 m (cinquenta centímetros) da borda interna.

Art. 74 - As escadas de uso comum ou coletivo só poderão ter lanços retos, sendo obrigatórios os patamares intermediários, sempre que houver mudança de direção ou quando a escada apresentar número de degraus superior a 16 (dezesesseis).

§ 1º - O comprimento do patamar não poderá ser inferior a 1,00 m (um metro), em lanços retos, ou inferior à largura adotada, quando mudar de direção.

§ 2º - Serão permitidas escadas curvas, quando excepcionalmente justificáveis por motivo de ordem estética, desde que os pisos dos degraus tenham largura mínima de 0,28 m (vinte e oito centímetros), medidas na linha de piso, desenvolvida à distância de 0,50 m (cinquenta centímetros), junto ao bordo interno.

Art. 75 - As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente:

I - corrimão de ambos os lados, obedecidos os requisitos seguintes:

a) - altura constante, situada entre 0,75 m (setenta e cinco centímetros) e 0,85 m (oitenta e cinco centímetros) acima do nível da borda do piso dos degraus;

b) - fixados pela sua face inferior;

c) - largura máxima de 0,06 m (seis centímetros);

d) - afastados das paredes, de no mínimo 0,04 m (quatro centímetros).

II - área de iluminação e ventilação natural de no mínimo 0,30 m² (trinta centímetros quadrados).

Parágrafo Único - Quando a largura da escada for igual ou superior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), deverá ser instalado também corri-



mão intermediário.

Art. 76 - Considera-se escada de segurança aquela à prova de fogo e fumaça, dotadas de antecâmara ventilada, que observe as exigências desta Seção, especialmente as dos artigos 70, 72, 73 e 75.

§ 1º - É obrigatória a instalação de escada de segurança nos edifícios com mais de 8 (oito) pavimentos (térreo + 7 (sete) pavimentos).

§ 2º - As portas dos elevadores não poderão abrir para a caixa de escada, nem para a antecâmara.

§ 3º - No recinto da caixa de escada ou da antecâmara, não poderá ser colocado nenhum tipo de equipamento ou portinhola para coleta de lixo.

§ 4º - Todas as paredes e pavimentos da caixa de escada e das antecâmaras deverão ter resistência a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo.

§ 5º - As caixas das escadas poderão ter somente aberturas internas, comunicando com a antecâmara.

§ 6º - Qualquer abertura para o exterior ficará afastada no mínimo 5,00 m (cinco metros), medidos no plano horizontal, de outras aberturas da própria edificação, ou de edificações vizinhas, devendo estar protegida por trecho de parede cega, com resistência ao fogo por 4 (quatro) horas, no mínimo.

§ 7º - A iluminação natural poderá ser obtida por abertura, sem o afastamento mínimo exigido no parágrafo anterior, desde que:

I - provida de caixilho fixo, guarnecido por vidro, executado com material de resistência ao fogo por 1 (uma) hora, no mínimo;

II - tenha área máxima de 0,50 m² (cinquenta centímetros quadrados).

§ 8º - Poderá ser utilizado também caixilho de abrir, em lugar de fixo, desde que apresente os mesmos requisitos e seja provido de fecho, acionado por chave ou ferramenta especial.

§ 9º - Quando não houver iluminação natural, deverá ser instalada iluminação artificial com minuteria, além da iluminação de emergência, provida de fonte de energia própria.

Art. 77 - A escada de segurança terá acesso somente através da antecâmara, que poderá ser constituída por balcão, terraço ou vestíbulo.

§ 1º - A antecâmara terá pelo menos uma das duas dimensões 50% (cinquenta por cento) superior à largura da escada que serve, sendo no mínimo de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), de uso comum ou coletivo, sem passagem ou comunicação com qualquer outro compartimento de uso restrito.

[Handwritten signature]



§ 2º - O balcão, terraço ou vestibulo, terá o piso praticamente no mesmo nível dos compartimentos internos da edificação, bem como o do piso da caixa de escada de segurança, ao qual serve de acesso.

§ 3º - O balcão ou terraço terá ao menos, uma das faces aberta diretamente para o exterior, na qual admitir-se-á apenas guarda-corpo, com altura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) e máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 4º - O vestibulo terá ventilação direta por meio de janela para o exterior ou abertura para o poço, com os seguintes requisitos:

I - a janela ou abertura para o poço de ventilação deverá estar situada rente ao teto da antecâmara, proporcionando ventilação permanente através da área efetiva mínima de 0,70 m² (setenta centímetros quadrados), com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), provida de venezianas, com palhetas inclinadas que possibilitem a saída de eventuais gases ou fumaças, ou dotadas de outro dispositivo equivalente;

II - o poço de ventilação deverá:

a) - ter seção transversal constante, correspondente a 3 dm² (três decímetros quadrados), por metro de altura (H), devendo em qualquer caso, ser capaz de conter um círculo de diâmetro mínimo de 0,70 m (setenta centímetros) e área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado);

b) - ser visitável na base e possuir ventilação permanente com área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado);

c) - elevar-se 1,00 m (um metro) acima da cobertura da edificação, podendo ser protegido nessa parte, e terá, em duas faces opostas, venezianas ou outro dispositivo para ventilação permanente, com área efetiva mínima de 1,00 m² (um metro quadrado);

d) - não ser utilizado para passagem ou instalação de equipamentos, canalizações ou fiação;

e) - apresentar abertura somente para as antecâmaras a que serve;

f) - ter as paredes com resistência ao fogo de no mínimo 4 (quatro) horas.

§ 5º - as antecâmaras somente poderão ter aberturas para o exterior que apresentem o afastamento e a proteção descritas no parágrafo 6º do Artigo 76.

Art. 76 - Os acessos de cada andar à antecâmara, bem como desta à caixa de escada, serão dotados de portas, que observarão às seguintes exigências:

I - abrirão sempre no sentido de quem da edificação sai para o exterior,



e ao abrir não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas para as escadas, antecâmaras, patamares, passagens, corredores ou demais acessos;

II - somarão largura suficiente para dar escoamento à população do setor da edificação a que servem, calculada na razão de 0,01 m (um centímetro) por pessoa, e cada porta não poderá ter vão inferior a 0,80 m (oitenta centímetros);

III - terão resistência ao fogo por no mínimo 4 (quatro) horas;

IV - a altura livre será igual ou superior a 2,00 m (dois metros);

V - serão providas de molas e desprovidas de fecho.

Art. 79 - Nas edificações de até 08 (oito) pavimentos (térreo + 7), a escada de segurança poderá consistir de escada externa ao bloco da edificação, desde que observe os seguintes requisitos:

I - tenha pelo menos uma face aberta diretamente para o exterior, na qual admitir-se-á apenas guarda-corpo, com altura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) e máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

II - esteja distanciado, no mínimo, 2,00 m (dois metros) do bloco da edificação, ligada ao mesmo por balcão ou terraço aberto diretamente para o exterior em uma face, pelo menos, admitindo-se nesta o guarda-corpo referido no inciso anterior;

III - as portas dos eventuais elevadores, ou de quaisquer equipamentos ou portinholas para coleta de lixo, não poderão abrir-se para a escada, nem para o balcão e terraço;

IV - as faces abertas da escada, do balcão ou terraço, não ficarão a menos de 5,00 m (cinco metros) das aberturas adjacentes;

V - a escada deverá atender ao disposto nos artigos 70, 72, 73, 75 e 76 desta Lei;

VI - todas as paredes e pavimentos da caixa da escada, do balcão ou terraço, deverão ter resistência a 4 (quatro) horas de fogo, no mínimo.

Art. 80 - No emprego das rampas, em substituição às escadas, aplicam-se as normas relativas a dimensionamento, classificação, localização, resistência e proteção, fixadas para as escadas.

Parágrafo Único - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 10% (dez por cento), e se esta exceder a 6% (seis por cento), deverá o piso ser revestido com material antiderrapante e incombustível.

Art. 81 - Para acesso de pessoas portadoras de deficiências físicas, a edificação deverá ser, obrigatoriamente, dotada de rampa, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), para vencer desnível entre



o logradouro público ou área externa e o piso, correspondente à soleira de ingresso às edificações, destinadas a:

- a) - local de reunião com mais de 100 (cem) pessoas;
- b) - qualquer outro uso para mais de 600 (seiscentas) pessoas.

§ 1º - No interior das edificações acima especificadas, as rampas poderão ser substituídas por elevadores ou meios mecânicos especiais, destinados ao transporte de pessoas portadoras de deficiências físicas.

§ 2º - No início e término das rampas, o piso deverá ter tratamento diferenciado, para orientação de pessoas portadoras de deficiência visual.

Art. 82 - Para auxílio aos deficientes visuais, os corrimãos das escadas coletivas deverão ser contínuos, sem interrupção nos patamares.

SEÇÃO III

DOS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS

Art. 83 - Os diversos compartimentos, que compõem as unidades residenciais dos edifícios de habitação coletiva, deverão obedecer às condições constantes da Tabela IV, deste Código.

Art. 84 - As partes de uso comum dos edifícios de habitação coletiva deverão obedecer às normas e exigências constantes na Tabela III, deste Código.

Art. 85 - Os edifícios deverão ser dotados de abrigo ou depósito, para recipientes ou sacos de lixo, situado em local de fácil acesso, apresentando capacidade de 40 litros por unidade residencial.

§ 1º - Para a locação do depósito de lixo, tipo container, obedecer-se-á o disposto na Lei nº 3440/93.

Art. 86 - Os edifícios de habitação coletiva deverão prever área de recreação e lazer de no mínimo 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados) por cômodo com iluminação principal (1/5 da área do ambiente, de acordo com a tabela IV deste Código) existente na unidade residencial, podendo incluir-se o salão de festas, se houver, mas tendo, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do total de área descoberta.

§ 1º - No dimensionamento da área de recreação e lazer, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, terá que constituir área contínua, equivalente a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados), não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas e, em qualquer caso, a dimensão mínima para esta área será de 50,00 m² (cinquenta metros quadrados).

[Handwritten signatures]



- § 2º - A área de recreação e lazer deverá ser equipada com, no mínimo 2 (dois) brinquedos, na proporção de 1 (um) para cada 12 (doze) unidades residenciais ou fração.
- § 3º - A locação dos brinquedos deve ser feita preferencialmente em áreas isoladas, sobre os terraços ou no térreo, desde que protegidos das ruas, dos locais de acesso e do estacionamento.
- § 4º - As áreas destinadas à recreação não serão computadas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento e, caso não se localizem sob ou sobre a construção, não constituirão área construída, desde que descoberta.
- § 5º - Em nenhuma hipótese as áreas destinadas a recreação e garagem poderão receber outra finalidade.

SEÇÃO IV

DOS ESTACIONAMENTOS PARA VEÍCULOS E GARAGENS

Art. 87 - Nos edifícios residenciais, comerciais ou de uso misto, serão obrigatórias as áreas de estacionamento de veículos, nas seguintes proporções mínimas:

- a) - apartamentos: uma vaga por unidade;
- b) - kitchenete: vagas individuais para 80% (oitenta por cento) das unidades;
- c) - residencial: uma vaga por unidade;
- d) - indústria, comércio e serviços em geral: até 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída, isento área construída superior a 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados), 1 (uma) vaga para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área;
- e) - centro comercial, loja de departamento, shopping center, comércio varejista: 1 (uma) vaga para cada 40,00 m² (quarenta metros quadrados) de área construída.
Pátio descarga de até 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados) de área construída: 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados); acima de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados) de área construída: 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) mais 10,00 m (dez metros) para cada 1.000,00 m² (mil metros quadrados) de área construída excedente;
- f) - hipermercado, supermercado, comércio atacadista: 1 (uma) vaga para cada 40,00 m² (quarenta metros quadrados) de área construída.
Pátio descarga até 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados) de área construída 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados); acima de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados) de área construída, 150,00 m² (cento e



cinquenta metros quadrados), mais 100,00 m² (cem metros quadrados) para cada 1.000,00 m² (mil metros quadrados) de área construída excedente;

g) - estabelecimentos hospitalares: 12,00 m² (doze metros quadrados) para cada 4 (quatro) leitos;

h) - estabelecimento de ensino: uma vaga para cada 20,00 m² (vinte metros quadrados) de construção de salas de aula efetivas; para estabelecimentos até 1º grau, deverá haver uma área de circulação interna;

i) - restaurantes: 1 (uma) vaga para cada 10,00 m² (dez metros quadrados) de área destinada à sala de refeição;

j) - hotéis: 1 (uma) vaga para cada 03 (três) unidades de alojamento;

k) - institucional: 1 (uma) vaga para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área de atendimento.

§ 1º - As dimensões mínimas das vagas nas áreas de estacionamentos deverão estar de acordo com Anexo II.

§ 2º - Para o cálculo do raio de giro dos automóveis deverão ser seguidas as medidas indicadas no Anexo 08.

§ 3º - Os casos omissos, além dos previstos nas alíneas "d", "e", "f", "g" e "k", serão sempre analisados pelo órgão competente, que deliberará sobre as alternativas para a solução dos problemas, em conjunto com o Conselho de Desenvolvimento Municipal.

§ 4º - No cálculo do número de vagas do estacionamento, será descontada da área construída a área destinada ao próprio estacionamento e ao pátio de descarga.

Art. 88 - Os acessos de garagens e estacionamentos não poderão estar, em imóveis de esquina, localizados em curvas de logradouros.

Art. 89 - O acesso para garagem deverá ser perpendicular ao alinhamento do lote.

Art. 90 - Todo edifício deverá conter acessos independentes para pedestres e automóveis.

Art. 91 - A garagem deverá ter área de ventilação equivalente, no mínimo, a 1/20 (um e vinte avos) da área do piso, podendo ser computada a entrada, exigindo-se para este caso, a cota de ventilação prevista para venezianas.

Art. 92 - O rebaixamento de guia deverá obedecer às seguintes determinações:

I - edificação para habitação coletiva ou uso comercial no ECS-1 (Eixo



de Comércio e Serviços 1), definido na Lei de Uso do Solo: máximo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) por edificação, se a entrada e a saída forem no mesmo nível; máximo de 7,00 m (sete metros) por edificação, se a entrada e a saída forem em níveis diferentes.

II - edificação de uso comercial ou serviços situados nos ECS-2 e ECS-3 (Eixo de Comércio e Serviços 2 e 3), definidos na Lei de Uso do Solo: máximo de 7,00 m (sete metros) por edificação.

III - edificações residenciais unifamiliares: máximo de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) por lote.

Art. 93 - Na definição da entrada de veículos no terreno é obrigatória a locação das árvores existentes no passeio.

Art. 94 - A área destinada à garagem e ao estacionamento não poderá, em nenhuma hipótese, receber outra finalidade.

Art. 95 - Os estacionamentos ou garagens cobertas a que se referem os artigos anteriores, não serão computados na área máxima edificável, para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento.

SEÇÃO V

DOS EDIFÍCIOS COMERCIAIS

Art. 96 - Os diversos compartimentos que compõem os edifícios comerciais deverão obedecer às condições e exigências da Tabela V, deste Código.

Parágrafo Único - As rampas de acesso a pedestres deverão ter inclinação máxima de 10% (dez por cento).

Art. 97 - Os edifícios poderão ser dotados de abrigo ou depósito para recipientes ou sacos de lixo, situados em local de fácil acesso, apresentando capacidade de 40 (quarenta) litros por unidade comercial.

Art. 98 - Será permitida a construção de jiraus, obedecidas as seguintes condições:

I - não deverão prejudicar as condições de ventilação dos compartimentos.

II - poderão ocupar área equivalente a 60% (sessenta por cento) do piso, quando esta for menor ou igual a 100,00 m² (cem metros quadrados).

III - poderão ocupar área de 60,00 m² (sessenta metros quadrados) mais 15% (quinze por cento) da área da loja, quando esta exceder a 100,00 m² (cem metros quadrados).



IV - o pé direito deverá ter, no mínimo, na parte superior e inferior, 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) livres.

Parágrafo Único - Para sótãos utilizados como compartimentos de permanência prolongada, admite-se um pé-direito médio de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), não se permitindo elemento estrutural abaixo desta dimensão.

Art. 99 - As galerias de passagens internas no rés do chão, através de edifícios, deverão ter largura correspondente, no mínimo, a 1/25 do seu comprimento, observando-se os mínimos de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de largura e 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de pé-direito.

§ 1º - Quando as galerias derem acesso a estabelecimentos comerciais de ambos os lados, terão, no mínimo, largura livre correspondente a 1/20 de seu comprimento, observando-se os mínimos de 4,00 m (quatro metros) de largura e 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) de pé-direito.

§ 2º - Poderão ser previstas galerias frontais nos edifícios de uso comercial ou de serviços, no nível da rua, com largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e máxima de 4,00 m (quatro metros), a partir do alinhamento, que não serão consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art. 100 - Nas lojas com área superior a 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) a abertura de acessos e saídas principais deverão ter, em somatória, no mínimo 3,00 m (três metros).

Art. 101 - O átrio de elevadores que se ligar às galerias deverão:

I - formar um remanso;

II - não interferir na circulação das galerias;

III - constituir ambiente independente;

IV - ter área não inferior ao dobro da soma das áreas das caixas dos elevadores e largura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

CAPÍTULO VI

DOS EDIFÍCIOS PARA FINS ESPECIAIS

SEÇÃO I

DOS EDIFÍCIOS HOSPITALARES

Art. 102 - Consideram-se edifícios hospitalares, os prédios com 1 (um) ou



mais pavimentos, destinados ao uso de hospitais.

Parágrafo Único - Os edifícios hospitalares deverão obedecer às exigências deste Código, à Lei de Uso e Ocupação do Solo e às normas do Ministério da Saúde.

Art. 103 - As edificações principais não excederão de 40% (quarenta por cento) da área total do lote, não devendo ficar a menos de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de distância das suas linhas divisórias.

§ 1º - Consideram-se edificações principais as enfermarias ou dormitórios, sala de cirurgias e curativos, compartimentos destinados à consulta ou tratamento de enfermos, velórios e outras compreendidas nesta designação.

§ 2º - A superfície ocupada pelas edículas não poderá exceder a 10% (dez por cento) da área total do lote.

Art. 104 - Os hospitais para doentes de moléstias mentais ou contagiosas não poderão ficar a menos de 10,00 m (dez metros) das linhas divisórias do terreno.

Art. 105 - Não serão permitidos pátios ou áreas internas fechadas em todas as faces da edificação projetada, a não ser que para estes se abram apenas corredores.

Parágrafo Único - Adotada a disposição em pavilhões, a distância entre eles não será inferior à medida média das alturas dos dois edifícios próximos, sem prejuízo do isolamento exigível.

Art. 106 - A circulação interna será garantida pelas disposições seguintes:

a) - os corredores centrais ou principais não apresentarão largura inferior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);

b) - nenhum corredor secundário, mesmo nas dependências, poderá apresentar largura útil inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

c) - as escadas apresentarão largura total mínima de 0,02 m (dois centímetros) por pessoa que delas dependam, e não poderão ser inferiores a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), exceto as secundárias em dependências;

d) - havendo mais de 2 (dois) pavimentos, será obrigatório a instalação de elevador em cada pavilhão;

e) - pelo menos 1 (um) dos elevadores, em cada pavilhão, terá capacidade para transporte de macas, com dimensões internas de 2,20 x 1,20 m (dois metros e vinte centímetros por um metro e vinte centímetros), com portas situadas na face de menor dimensão;

[Handwritten signatures]



f) - em cada pavimento, o patamar do elevador não poderá apresentar dimensão inferior a 3,00 m (três metros), medidos perpendicularmente às portas do elevador;

g) - as escadas terão lanços retos, com patamares intermediários a cada 14 (quatorze) degraus;

h) - as rampas terão inclinação máxima de 10% (dez por cento) e largura mínima de 2,00 m (dois metros).

Art. 107 - A disposição das escadas ou elevadores deverá prever que nenhum doente, localizado em pavimento superior, tenha que percorrer mais de 40,00 m (quarenta metros) para atingir os mesmos.

Art. 108 - O número de elevadores não será inferior a 1 (um) para cada 100 (cem) doentes, localizados em pavimento superior.

Art. 109 - Havendo dormitório em pavimento superior, haverá copa em cada pavimento dotada de pia, com área proporcional a dos dormitórios, na relação de, no mínimo, 1 (um) por 20 (vinte).

Art. 110 - A cada 250,00 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área de dormitórios ou enfermarias corresponderá, pelo menos, uma sala destinada a curativos, tratamentos ou serviços médicos, dotada de piso de material cerâmico e com paredes revestidas até a altura mínima de 2,00 m (dois metros), com azulejo ou material equivalente.

Art. 111 - As paredes das copas e cozinhas serão revestidas até a altura de 2,00 m (dois metros), com azulejo ou material equivalente.

Art. 112 - Os compartimentos destinados a despejo terão área não inferior a 12,00 m² (doze metros quadrados) com paredes até a altura de 2,00 m (dois metros) revestidas com material liso, permanente e impermeável, de modo a permitir frequentes lavagens.

Art. 113 - Os compartimentos destinados a farmácia, tratamento, curativo, passagens obrigatórias de doentes ou pessoal de serviço, instalações sanitárias, lavanderia e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com a cozinha, despensas, copas e refeitórios.

Art. 114 - São obrigatórias as instalações de lavanderias, cujos processos e capacidades serão justificados em memorial.

Art. 115 - As salas de cirurgia geral não apresentarão área inferior a 5,00 m² (cinco metros quadrados).

Parágrafo Único - Quando a iluminação for natural, provirá de uma única face e corresponderá pelo menos a 1/4 (um quarto) da superfície do piso do compartimento.

Art. 116 - Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados

[Handwritten signatures]



ESTADO DO PARANÁ

de equipamentos contra incêndio, obedecidas as normas legais em vigor.

SEÇÃO II

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO

Art. 117 - Será permitida a instalação de postos de abastecimento de veículos, serviços de lavagem, lubrificação e reparos, nos locais definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo das Zonas Urbanas de Maringá.

Parágrafo Único - Antes da aprovação do projeto de posto de abastecimento de veículos, o interessado deverá requerer um Termo de Viabilidade junto à Secretaria de Planejamento, que terá validade de 6 (seis) meses.

Art. 118 - Estes postos somente poderão ser instalados em terrenos de meio de quadra, com área igual ou superior a 1.000,00 m² (mil metros quadrados), e em terrenos de esquina com área superior ou igual a 1.500,00 m² (um mil e quinhentos metros quadrados), com testada mínima de 40,00 (quarenta metros).

Parágrafo Único - Quando o serviço prestado for exclusivamente de lava-jato, poderá ser instalado em terreno de meio de quadra, com área igual ou superior a 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), e em terrenos de esquina com área superior ou igual a 800,00 m² (oitocentos metros quadrados).

Art. 119 - Os postos de abastecimento de veículos e demais serviços previstos nesta lei, somente poderão ser construídos com distanciamento mínimo de 1.500,00 m (um mil e quinhentos metros) um dos outros, obedecendo aos seguintes distanciamentos mínimos:

I - 300,00 m (trezentos metros) de hospitais e de postos de saúde;

II - 400,00 m (quatrocentos metros) de escolas, de igrejas e de creches;

III - 300,00 m (trezentos metros) de áreas militares;

Parágrafo Único - Nas avenidas que contornam a cidade e nas vias de saída para outros municípios, os postos de abastecimento devem conter:

a) ampla área para estacionamento de veículos de grande porte;

b) lanchonete ou restaurante;

c) sanitários masculinos e femininos;

d) oficina de reparos;

e) espaço para lavagem e lubrificação de autos.



ESTADO DO PARANÁ

Art. 120 - A construção de postos que já possuam Alvará aprovado pela Prefeitura Municipal deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do Alvará.

§ 1º - A conclusão da construção de que trata este artigo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de multa correspondente a 1.000 (mil) UFM, ou realocização.

§ 2º - A aprovação de alvará para construção ou realocização dos postos de abastecimento fica condicionada à entrega dos laudos de análise do IAP, do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 121 - Para construção de postos de abastecimento de veículos, serviços de lavagem, lubrificação e reparos, ficam estabelecidos os seguintes detalhamentos:

a) - nos lotes de esquina o afastamento mínimo para a rua principal e secundária será de 8,00 m (oito metros);

b) - em lotes de uma só frente a distância mínima será de 10,00 m (dez metros);

c) - os demais recuos serão de 2,00 m (dois metros) das divisas, com exceção da área de escritório, cujas paredes que não tiverem abertura poderão ter dispensados os recuos laterais;

d) - no caso de boxes de lavagem e lubrificação, a distância deverá ser de 8,00 m (oito metros) do alinhamento dos logradouros e de 5,00 m (cinco metros) das divisas dos terrenos vizinhos, salvo se os mesmos forem instalados em recintos fechados, cobertos e ventilados, e as águas servidas, antes de serem lançadas no esgoto, passarão em caixas munidas de crivos e filtros, para retenção de detritos e graxas;

e) - bombas serão colocadas numa distância mínima de 5,00 m (cinco metros) umas das outras, no mínimo a 6,00 m (seis metros) do alinhamento da rua ou avenida e 4,00 m (quatro metros) da construção;

f) - deverá ser construída uma mureta de proteção de, pelo menos, 0,10 (dez centímetros) de altura no alinhamento predial, a qual deverá ser destacada com elemento fosforescente, para isolamento entre a área do terreno e a calçada, podendo ser interrompida somente para execução de uma entrada e uma saída de veículos;

g) - a entrada e saída de veículos deverá ter largura mínima de 4,00 m (quatro metros), e máxima de 7,00 m (sete metros), não podendo localizar-se nas divisas laterais do terreno ou em esquinas, bem como, deverá guardar uma distância mínima de 2,00 m (dois metros) das divisas laterais do terreno, espaço este, que deverá ser preenchido pela mureta de 0,10 (dez centímetros) de altura; nas esquinas a distância das aberturas



deverá ser de, no mínimo, 3,00 m (três metros) a contar do encontro das duas linhas frontais, que também deverão ser guardadas pela mureta;

h) - os espaços reservados à borracharia e reparos deverão obedecer às mesmas normas de distanciamento estipuladas para os boxes de lavagem;

i) - nos postos localizados nas avenidas perimetrais de contorno da cidade ou saída para outros municípios, a construção deverá estar a pelo menos 15,00 m (quinze metros) do alinhamento, com uma pista anterior de desaceleração, no total de 50,00 m (cinquenta metros), entre o eixo da pista e a construção;

j) - será permitido somente um acesso e uma saída para a rodovia, sendo que o espaço intermediário deverá ser preenchido pela mureta de proteção ou por canteiros que delimitem os acessos;

k) - as construções que fizerem parte do projeto, tais como a lanchonete, o restaurante, os sanitários e o estacionamento, serão analisados pela Secretaria de Planejamento, observando-se a legislação pertinente;

l) - a implantação de tanques para armazenamento de combustíveis, assim como as tubulações de interligação com outros tanques e bombas de abastecimento, será realizada conforme a norma NB - 190 da ABNT, supervisionada pelo IAP e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO III

DOS EDIFÍCIOS ESCOLARES

Art. 122 - Consideram-se edifícios escolares os prédios com 1 (um) ou mais pavimentos, destinados ao funcionamento de escolas.

Art. 123 - Os edifícios escolares distarão, no mínimo, 3,00 m (três metros) de qualquer divisa.

Art. 124 - A área não edificada será, no mínimo, de 3 (três) vezes a superfície total das salas de aula.

Art. 125 - As escolas destinadas a menores de 16 (dezesseis) anos não apresentarão mais de 3 (três) pavimentos, devendo abranger os seguintes setores:

- a) - administração;
- b) - salas de aula;
- c) - instalações sanitárias;
- d) - recreio coberto.



Parágrafo Único - A superfície do recreio coberto consistirá, no mínimo, da metade da superfície total das salas de aula.

Art. 126 - As escadas internas serão de lanços retos e deverão apresentar largura total livre não inferior a 0,01 m (um centímetro), por aluno localizado em pavimento superior, com largura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 127 - Os corredores dos edifícios destinados à escola terão largura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 128 - As salas de aula, ressalvadas as de destinação especial, apresentarão a forma preferencialmente retangular e suas dimensões não poderão apresentar relação inferior a 2/3 (dois terços), com dimensão visual máxima de 12,00 m (doze metros).

Parágrafo Único - Os auditórios ou salas com grande capacidade, não tendo a forma retangular, deverão satisfazer às seguintes exigências:

a) - área útil não inferior a 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados), por aluno;

b) - apresentar perfeita visibilidade, para qualquer expectador, da superfície da mesa do orador, dos quadros ou telas de projeção por meio de gráficos justificativos.

Art. 129 - O pé-direito mínimo das salas de aula será de 3,00 m (três metros).

Parágrafo Único - Poderá ser tolerado pé-direito inferior a 3,00 m (três metros), a juízo da repartição competente, no caso das salas serem dotadas de sistema especial de renovação de ar.

Art. 130 - A iluminação será, se possível, unilateral esquerda.

Parágrafo Único - A superfície iluminante não será inferior a 1/5 (um quinto) da área do piso.

Art. 131 - As salas de aula terão, até a altura de 2,00m (dois metros) acima do piso, revestimento com material impermeável e permanente, que permita freqüentes lavagens.

Art. 132 - Os pisos das salas de aula serão, obrigatoriamente, revestidos de madeira, linóleo ou material equivalente, a juízo da repartição competente.

Art. 133 - As instalações sanitárias serão estabelecidas em local conveniente e conterão:

a) - 1 (uma) latrina para cada 15 (quinze) alunas e 1 (uma) para cada 20

[Handwritten signature]



ESTADO DO PARANÁ

(vinte) alunos;

b) - 1 (um) sanitário para cada 40 (quarenta) alunos;

c) - chuveiros e bebedouros de acordo com as normas do Ministério da Educação e do Desporto.

Parágrafo Único - A distância de qualquer sala de aula, trabalho, leitura, esporte ou recreação, até a instalação sanitária mais próxima, não deverá ser superior a 60,00 m (sessenta metros).

Art. 134 - As salas de ginástica, se houverem, não terão as suas dimensões, em planta, inferiores a 8,00 m x 16,00 m (oito por dezesseis metros).

Art. 135 - Nos Internatos, os dormitórios apresentarão áreas compreendidas entre 8,00 m² (oito metros quadrados) e 120,00 m² (cento e vinte metros quadrados), satisfeitas as demais prescrições relativas a compartimentos de permanência noturna.

SEÇÃO IV

DOS HOTÉIS E CASAS DE PENSÃO

Art. 136 - Nos hotéis as instalações sanitárias serão na proporção de 1 (uma) para cada grupo de 10 (dez) hóspedes, devidamente separadas para cada sexo.

Art. 137 - As acomodações próprias para empregados, compreendendo aposentos e instalações sanitárias, serão completamente isoladas das dos hóspedes.

Art. 138 - Em todos os pavimentos haverá instalações contra incêndio, de acordo com as normas fixadas em regulamento.

Art. 139 - Todo o edifício com mais de 3 (três) pavimentos, além do elevador para passageiros, contará com um elevador de serviço ou monta-cargas.

Art. 140 - As copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, terão suas paredes revestidas de material cerâmico vidrado ou equivalente, até a altura de 2,00 m (dois metros), com piso de material impermeável.

Art. 141 - Os hotéis, casas de pensão ou compartimentos de habitação noturna, terão as paredes internas até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) revestidas de substância lisa, impermeável, e capaz de resistir a lavagens frequentes, podendo ser admitido outro acabamento em hotéis de classe especial.

Parágrafo Único - São proibidas as divisões de madeira ou outro material



ESTADO DO PARANÁ

equivalentes.

Art. 142 - A lavanderia seguirá as exigências normais, estabelecidas para os compartimentos de permanência diurna.

SEÇÃO V

DOS EDIFÍCIOS COM LOCAL DE REUNIÃO

Art. 143 - Incluem-se na denominação referida nesta seção as igrejas, casas de diversões, salas de conferências, de esportes, salões de baile e outras atividades equivalentes.

Art. 144 - Todo local de reunião deverá ser adequado à utilização por parte de deficientes físicos.

Art. 145 - Todos os elementos de construção dos edifícios com local de reunião serão de material incombustível.

§ 1º - Admite-se o emprego de madeira em revestimento de pisos, portas, guarnições, divisões de frisas e camarotes com altura não superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), e em elementos de decoração.

§ 2º - A estrutura dos pisos será obrigatoriamente em concreto, podendo o seu revestimento, permanente ou móvel dos palcos, ser em madeira.

§ 3º - Nas armaduras de coberturas admite-se o emprego de madeira, quando convenientemente ignífuga.

Art. 146 - Não poderá haver comunicação interna entre as dependências de casas de diversões e as edificações vizinhas.

Art. 147 - As paredes da edificação serão sempre em alvenaria de tijolos ou material equivalente, com altura útil superior a 4,00 m (quatro metros), e estrutura metálica ou de concreto armado.

Art. 148 - As instalações sanitárias serão individuais e instaladas de acordo com este Código, na proporção de um sanitário para cada sexo em cada 100 m² (cem metros quadrados) de área, não podendo comunicar-se diretamente com as salas de reuniões.

Art. 149 - Quando houver instalações de ar condicionado, as máquinas ou aparelhos ficarão localizados em compartimentos especiais, em condições que não possam causar danos ao público, em caso de acidente.

Art. 150 - A largura dos corredores de passagem intermediária, dentro ou fora das salas de reuniões e dependências, será proporcional ao número de pessoas que por elas transitarem, na razão de 0,01 m (um centímetro) por pessoa.



Parágrafo único - A largura mínima dos corredores nunca será inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e a das passagens intermediárias, entre localidades, não será inferior a 1,00 m (um metro).

Art. 151 - As escadas de acesso às localidades mais elevadas serão proporcionais, na razão de 0,01 m (um centímetro) por pessoa, com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º - As escadas serão em lanços retos e não poderão apresentar mais de 16 (dezesesseis) degraus sem patamar intermediário, que não terá dimensão inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º - Admite-se as escadas em curva, por motivos de ordem estética, desde que os pisos dos degraus tenham largura mínima de 0,28 m (vinte e oito centímetros), medida na linha do piso, desenvolvida à distância de 0,50 m (cinquenta centímetros) e largura mínima de 0,14 m (quatorze centímetros), medidas junto ao bordo interno.

§ 3º - Quando as escadas apresentarem larguras superiores a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) deverá ser previsto um corrimão intermediário.

§ 4º - Os degraus terão altura máxima de 0,18 m (dezoito centímetros) e largura mínima de 0,27 m (vinte e sete centímetros), não computada a projeção dos rebordos.

Art. 152 - As portas de saída abrirão, obrigatoriamente, para fora, e terão a largura proporcional a 0,01 m (um centímetro) por pessoa, ou no mínimo de 2,00 m (dois metros) cada uma.

Parágrafo único - Poderá haver vedação complementar para as portas que se abram para a via pública.

Art. 153 - Quando as portas de saída não abrirem diretamente para a via pública, abrirão para passagem ou corredor, cuja largura mínima será de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 154 - Nenhuma instalação destinada a bar, café, charuteira ou similares, poderá ser feita em dependências de casas de diversões, se a sua localização interferir com a livre circulação.

Art. 155 - As instalações contra incêndio obedecerão as normas estabelecidas pela repartição competente do Corpo de Bombeiros.

Art. 156 - Os projetos, além dos elementos da construção propriamente ditos, complementam-se com a apresentação, em 2 (duas) vias, de desenhos e memoriais explicativos das instalações elétricas, com os diversos circuitos considerados, mecânicas de ventilação, refrigeração de palco, projeção, elevadores e outros dados necessários.

[Handwritten signatures]



ESTADO DO PARANÁ

Art. 157 - Os casos não previstos nesta seção serão objetos de estudo pela repartição competente da Prefeitura.

Art. 158 - Em qualquer tempo poderá a Prefeitura determinar vistoria em edificação onde funcione casas de diversões ou local de reunião, para verificar suas condições de segurança.

Parágrafo Único - Constatadas irregularidades, será o proprietário intimado a proceder aos reparos que se fizerem necessários, no prazo que lhe for determinado, interditando-se o prédio se não o fizer tempestivamente.

SEÇÃO VI

DOS TEATROS E CINEMAS

Art. 159 - Os edifícios destinados a teatros e cinemas deverão ficar isolados dos prédios vizinhos, por meio de áreas e passagens, com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), contada da linha divisória com o terreno contíguo e a ela paralela.

Parágrafo Único - As áreas ou passagens laterais poderão ser cobertas, desde que apresentem dispositivos que permitam perfeita ventilação.

Art. 160 - Quando as salas de espetáculos tiverem saídas amplas e permanentes para duas vias públicas, serão dispensadas as passagens de fundos e laterais.

Parágrafo Único - Se a sala de espera contar com a largura mínima de 5,00 m (cinco metros) e abranger toda a extensão da sala de espetáculos, ficará dispensada da exigência de passagem lateral.

Art. 161 - Havendo mais de uma ordem de localidade em plano superior, as escadas serão dispostas de modo a haver independência de saídas entre as mesmas.

Art. 162 - Os corredores de circulação para ordens mais elevadas não apresentarão, nas diversas ordens de localidades, largura útil inferior a 2,00 m (dois metros), seja qual for a contribuição para a circulação considerada.

Art. 163 - Nos corredores não será permitida a feitura de ressalto no piso formando degraus, e qualquer diferença de nível deverá ser transposta com rampa de suave inclinação, não superior a 6% (seis por cento).

Art. 164 - O pé direito útil, nas diversas ordens de localidade, não será inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 165 - Haverá, obrigatoriamente, sala de espera.



- § 1º - As portas de ligação com a sala de espetáculos não terão fecho, sendo a separação feita por folhas providas de molas, abrindo no sentido da saída ou de simples reposteiro.
- § 2º - As salas de espera deverão apresentar área útil, por pessoa, não inferior a 0,13 dm² (treze decímetros quadrados) nos cinemas e 0,20 dm² (vinte decímetros quadrados) nos teatros.
- Art. 166 - A largura mínima da sala de espetáculos, medida à meia extensão, será de 15,00 m (quinze metros), podendo, junto ao procênio ou quadro de projeção, ser reduzida a 10,00 m (dez metros).
- Art. 167 - O comprimento da sala de espetáculos, contado pelo eixo longitudinal, não excederá a duas vezes e meia a sua largura, medida à meia extensão da mesma.
- Art. 168 - O pé-direito mínimo, medido no ponto mais baixo da platéia, não será inferior a metade da largura mínima junto ao procênio ou quadro de projeção.
- Art. 169 - Para o cálculo prévio do número de expectadores, além das deduções correspondentes aos corredores da platéia, considerar-se-ão espaçamentos de 0,80 m (oitenta centímetros) para as filas sucessivas e largura de 0,50 m (cinquenta centímetros) para as localidades medidas de eixo a eixo.
- Art. 170 - O piso da platéia, que deverá ser justificado graficamente, será determinado levando-se em conta a perfeita visibilidade para todas as localidades.
- Art. 171 - De qualquer localidade, mesmo da última fila sob o balcão ou galeria mais elevada, deverá ser possível observar 0,50 m (cinquenta centímetros) acima do ponto mais alto do palco ou do quadro de projeção, bem como, 0,50 m (cinquenta centímetros) abaixo do ponto mais baixo das áreas referidas, devendo a linha de visibilidade, para as localidades sob o balcão, passar a 0,50 m (cinquenta centímetros), no mínimo, da sua aresta.
- § 1º - Para as localidades no balcão não haverá degraus entre filas sucessivas com altura superior a 0,30 m (trinta centímetros).
- § 2º - Os patamares das poltronas terão largura mínima de 0,83 m (oitenta e três centímetros), devendo ser aumentado no caso de poltronas estofadas.
- § 3º - As passagens longitudinais não apresentarão degraus com altura superior a 0,15 m (quinze centímetros).
- Art. 172 - A largura do quadro de projeção não deve ser inferior a 1/6 (um sexto) do comprimento total da sala de espetáculos, e a primeira fila de localidade não poderá ficar a distância menor que a largura do quadro.



Art. 173 - As cabinas de projeção não apresentarão dimensões em planta inferior a 3,00 x 4,00 m (três por quatro metros), devendo a maior dimensão ser contígua à sala de espetáculos e para mais de 2 (duas) máquinas de projeção, ser acrescida de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para cada máquina.

Parágrafo Único - As cabinas obedecerão ainda aos seguintes requisitos:

- I - o material será todo incombustível, inclusive a porta de ingresso;
- II - o pé-direito, absolutamente livre, não será inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III - o acesso será fora do alcance público;
- IV - será dotada de chaminé aberta na parte superior, destinada a descarga de ar aquecido e a sua seção útil, até o ar livre, não será inferior a 16 dm² (dezesesseis decímetros quadrados);
- V - deverá haver uma instalação sanitária para uso dos operadores, com porta de ferro, dotada de mola que a mantenha permanentemente fechada;
- VI - deverá haver um cômodo contíguo, destinado à enroladeira, com dimensão não inferior a 1,00 x 1,50 m (um metro por um metro e cinquenta centímetros), dotado de chaminé com seção útil mínima de 9 dm² (nove decímetros quadrados).

Art. 174 - A parte destinada aos artistas nos teatros, será completamente separada daquela destinada ao público.

Parágrafo Único - As comunicações de serviços serão dotadas de dispositivos de fechamento, com material incombustível, que possam isolar completamente as duas partes, em caso de pânico ou incêndio.

Art. 175 - A parte destinada aos artistas deverá ser dotada de comunicação direta com a via pública, independente da parte acessível aos expectadores.

Art. 176 - Os camarins terão corredores de ingressos independentes, com os seguintes requisitos:

- a) - área útil mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados) ,com dimensão não inferior a 2,00 m (dois metros);
- b) - pé-direito não inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- c) - janela para iluminação e ventilação, que abrir-se-á para o exterior ou terá iluminação e ventilação artificiais, comprovadamente eficientes;
- d) - cada camarim terá lavatório com água corrente;



e) - as instalações sanitárias terão chuveiro e latrina, na proporção de 1 (uma) para cada 5 (cinco) camarins.

Art. 177 - Nos teatros, os depósitos de cenários e outros, quando localizados em edificações independentes, serão dispostos em dependências separadas do palco e da sala de espetáculos.

Art. 178 - As instalações sanitárias públicas serão separadas para cada sexo, independentes para as diversas ordens de localidade, não podendo o número ser inferior a 1 (uma) para cada 100 (cem) pessoas, admitida a equivalência na divisão por sexo, subdividida na seção masculina, metade em latrinas e metade em mictórios.

Parágrafo único - Serão obrigatórias instalações sanitárias para as pessoas portadoras de deficiências físicas, na relação de 3% (três por cento) da proporção definida no caput deste artigo.

Art. 179 - As instalações destinadas ao pessoal auxiliar de serviço serão na proporção de 1 (uma) para cada 20 (vinte) pessoas.

Art. 180 - Será previsto suprimento de água suficiente, de acordo com a regulamentação em vigor.

Parágrafo Único - Em ponto elevado localizar-se-á reservatório de emergência independente do de uso geral, com capacidade não inferior a 10.000 (dez mil) litros por ordem, destinado ao suprimento inicial em caso de incêndio.

SEÇÃO VII

DAS GARAGENS E ESTACIONAMENTOS COMERCIAIS

Art. 181 - Consideram-se estacionamentos ou garagens as áreas reservadas as paradas e as destinadas à circulação interna de veículos.

Art. 182 - São considerados edifícios-garagens aqueles que destinam para tal fim mais de 50% (cinquenta por cento) de sua área total construída.

§ 1º - Para efeito de ocupação de solo, os edifícios-garagens obedecerão aos parâmetros estabelecidos para os demais edifícios nas zonas a que pertencem.

§ 2º - Não haverá compensação de áreas para os pavimentos destinados a estacionamentos comerciais.

§ 3º - As garagens e estacionamentos comerciais obedecerão as determinações contidas no parágrafo segundo do artigo 87 e nos artigos 88, 89, 90

[Handwritten signatures]



e 91, deste Código.

Art. 183 - As garagens só poderão ser localizadas onde for extremamente facultado pela regulamentação do zoneamento, obedecendo às seguintes exigências:

- a) - construção em material incombustível;
- b) - piso de material impermeável e resistente;
- c) - paredes revestidas, pelo menos, até a altura de 2,00 m (dois metros) acima do piso, com material lavável e permanente;
- d) - escritórios, depósitos e pertences, instalações de reparos e limpeza, instalados em compartimentos próprios.

§ 1º - Quando instaladas em edifícios com 2 (dois) ou mais pavimentos, as garagens obedecerão aos seguintes requisitos:

- a) - o pé-direito, no rés do chão, será, de no mínimo de 3,00 m (três metros) e, nos andares, de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- b) - para o acesso aos pavimentos superiores, será instalado elevador para veículos ou rampa de acesso, com inclinação máxima de 20% (vinte por cento) e, em ambos os casos, serão previstas escadas e elevadores para pedestres.
- c) - a rampa de acesso de veículos deverá ter largura livre mínima de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros), não podendo existir paradas e conversões no trecho;
- d) - para o cálculo do raio de giro dos automóveis deverão ser seguidas as medidas indicadas no Anexo 08.

§ 2º - Quando as garagens forem instaladas em pavimento abaixo do nível da via pública, deverão apresentar perfeita ventilação e escoamento de águas servidas.

§ 3º - O início da rampa e o acesso ao elevador de veículos deverão ficar, no mínimo, a 3,00 m (três metros) do alinhamento predial.

Art. 184 - As garagens ou estacionamentos coletivos não privativos deverão possuir uma área de acumulação (canaletas de espera), junto à entrada e ao nível do logradouro que lhe dá acesso, de acordo com a seguinte tabela:

ÁREA DE ESTACIONAMENTO (M ²)	COMPRIMENTO MÍNIMO DA CANALETA (M)	NÚMERO MÍNIMO DE CANALETAS
Até - 1.000	10	01

[Handwritten signatures]

1.000 - 1.500	15	01
1.500 - 2.000	20	01
2.000 - 5.000	15	02
5.000 - 10.000	20	02
acima de 10.000	25	02

SEÇÃO VIII

DOS DEMAIS EDIFÍCIOS PARA FINS ESPECIAIS

Art. 185 - Os edifícios para mercados, supermercados, indústrias, fábricas, oficinas, depósitos e fábricas de inflamáveis, explosivos e cemitérios, além de obedecerem às normas deste Código e do Zoneamento do Município, obedecerão os critérios do órgão municipal competente, quanto à aprovação ou licenciamento para funcionamento.

SEÇÃO IX

DOS PASSEIOS E MUROS

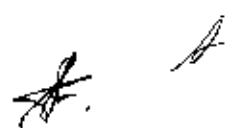
Art. 186 - Os proprietários dos imóveis com frente para logradouros públicos pavimentados ou com meio-fio e sarjeta serão obrigados a pavimentar o passeio em toda a testada do lote, às suas expensas, seguindo as seguintes normas:

I - os passeios terão declividade mínima transversal de 2% (dois por cento);

II - nas zonas residenciais, as calçadas terão largura mínima de 3,00 m (três metros), com faixas longitudinais sem qualquer pavimentação, destinadas à permeabilização do solo, sendo no mínimo uma faixa de 80 cm (oitenta centímetros) de largura centralizada ao longo do eixo de implantação das árvores, mantendo-se duas faixas pavimentadas, uma de aproximadamente 0,50 m (cinquenta centímetros), que seguirá junto à guia ou sarjeta, e outra de aproximadamente 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), que seguirá junto ao alinhamento predial;

III - nas calçadas de maior dimensão, poderão ser deixadas faixas permeáveis maiores, com vegetação rasteira devidamente aparada e livre de ervas daninhas inclusive junto ao alinhamento predial, desde que sejam mantidas duas faixas contínuas pavimentadas de no mínimo 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), para o tráfego dos pedestres, e 0,05 m (cinco centímetros) junto à guia ou sarjeta.

IV - as faixas de permeabilização serão contínuas e abrangerão toda a extensão do passeio, podendo ser interrompidas apenas por obras de uso público essenciais, como pontos de ônibus e bocas de lobo, ou por faixas





transversais pavimentadas destinadas ao acesso de pedestres, com largura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), e de veículos, com largura de 3,00 m (três metros) ou o correspondente ao portão da garagem.

V - ao redor das árvores existentes nos passeios das zonas não residenciais deverá existir uma área livre de qualquer pavimentação, destinada à infiltração de água, formando um quadrado de no mínimo 0,20 m (vinte centímetros) além dos limites da árvore ou o mínimo de 1,20 m x 1,20 m (um metro e vinte centímetros por um metro e vinte centímetros) nas árvores de menor porte, com bordas em declive para dentro da área não pavimentada.

VI - poderão ser utilizados os seguintes materiais na pavimentação dos passeios:

a) - na Zona Central e Eixos de Comércio, ladrilho hidráulico 20 x 20 cm (vinte por vinte centímetros), na cor cinza ou preto e branco, ou pedra natural bruta ou jateada.

b) - nas Zonas Residenciais, ladrilho hidráulico 0,20 m x 0,20 m (vinte centímetros por vinte centímetros), na cor cinza ou preto e branco, ou placas de concreto, ou pedra natural bruta ou jateada.

VII - caso haja entremeios em grama, limitados a no máximo 0,05 m (cinco centímetros), deve ser mantido um intervalo regular de 0,80 m (oitenta centímetros) entre elas.

VIII - em toda calçada deve ser mantida uma faixa de 1,00 m (um metro), com revestimento contínuo do mesmo tipo utilizado no restante da calçada, destinada à circulação de cadeiras de rodas.

Art. 187 - Não será permitida a construção de qualquer tipo de mureta ao redor das árvores dos passeios e as já existentes deverão ser removidas pelos proprietários dos imóveis correspondentes.

Art. 188 - Caberá ao proprietário do terreno, nos trechos correspondentes à respectiva testada, a adequação dos passeios e muros, bem como a implantação das faixas de permeabilidade e obras necessárias, por ocasião da execução dos passeios.

Art. 189 - Quando a Prefeitura determinar a modificação do nível ou largura de um passeio, executado dentro das normas, correrão por sua conta as despesas com as obras necessárias.

Parágrafo único - Nas ruas para as quais a Prefeitura não possuir o respectivo plano de nivelamento, os níveis dados valerão como indicações de caráter precário, sujeitos às modificações que o plano determinar, sem nenhum ônus para a Prefeitura Municipal.

Art. 190 - Quando os passeios se acharem em mau estado, a Prefeitura intimará os proprietários a consertá-los, no prazo máximo de 90 (noventa)



dias.

§ 1º - Nas vias em que for determinada a construção obrigatória de passeios e ajardinamento, a conservação dos gramados caberá, nos trechos correspondentes à respectiva testada, ao proprietário do terreno, ocupante ou morador do edifício.

§ 2º - Quando o mau estado do passeio for resultante de obras executadas por órgão público, os reparos correrão por conta deste;

§ 3º - Nos Eixos de Comércio o proprietário do imóvel poderá proteger o passeio, mediante fixação de suportes junto ao meio-fio, na parte interna da calçada.

Art. 191 - Durante a execução de obras, será obrigatória a manutenção do passeio desobstruído e em perfeitas condições, sendo vedada sua utilização, ainda que temporária, como canteiro de obras ou para carga e descarga de materiais de construção, salvo no lado interior dos tapumes, que avançam sobre o logradouro.

Art. 192 - Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 193 - Caberá à Prefeitura exigir dos proprietários a execução das obras necessárias ao cumprimento desta Lei, bem como, punir, através de multas, aqueles que não as realizarem.

§ 1º - Findos os prazos legais e não atendidas as intimações para construção ou reforma de passeios, a Prefeitura poderá executar as obras, cobrando do proprietário, as despesas feitas, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) de multa sobre os custos apurados, devidamente corrigidos até a data de seu ressarcimento.

§ 2º - Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 194 - Os terrenos baldios, com frente para logradouros pavimentados, deverão ser cercados pelos proprietários com muro de fecho, com altura mínima de 1,00 m (um metro).

Parágrafo único - O infrator será intimado a construir muro dentro de 30 (trinta) dias e, findo este prazo e não sendo atendida a intimação, a Prefeitura Municipal executará as obras, cobrando do proprietário a despesa feita, acrescida de multa de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO I

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E ELÉTRICAS



Art. 195 - Nenhuma construção será liberada nas zonas servidas pelas redes hidráulicas e elétricas, se não for servida por instalações feitas dentro das exigências técnicas da Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR e da Companhia Paranaense de Energia - COPEL.

Art. 196 - Nos logradouros ainda não servidos pela rede de esgoto da cidade, os prédios serão dotados de instalação de fossa séptica, para tratamento exclusivo das águas dos vasos sanitários e mictórios, com tipo e capacidade proporcionais ao número máximo admissível de pessoas em sua ocupação, tudo de acordo com as exigências técnicas da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

§ 1º - As águas, depois de tratadas na fossa séptica, serão infiltradas no terreno, por meio de sumidouro, convenientemente construído.

§ 2º - A fossa séptica, o sumidouro, a caixa de passagem e a de gordura, deverão obedecer ao modelo fornecido pela Prefeitura Municipal.

Art. 197 - Verificando-se a produção de mau cheiro ou qualquer outro inconveniente, pela deficiência do funcionamento de uma fossa, o órgão competente da Prefeitura providenciará para que sejam feitas, às expensas do responsável, os reparos necessários ou a substituição da fossa.

Art. 198 - As fossas sépticas não poderão ser construídas a menos de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) da divisa do terreno.

Parágrafo Único - Na construção de poços deverá ser guardada uma distância mínima de 15,00 m (quinze metros) entre este e o sumidouro, de acordo com as determinações da Secretaria de Saúde Pública do Estado.

Art. 199 - A instalação sanitária mínima exigida em uma residência é de um lavatório, um vaso sanitário, um chuveiro, uma pia da cozinha e um tanque de lavar roupas.

Art. 200 - Em locais públicos como postos de gasolina, bares, restaurantes e similares, deverão existir instalações sanitárias para ambos os sexos, separadamente, obedecendo as exigências deste Código.

Art. 201 - A perfuração de poços artesianos só é permitida dentro das divisas do terreno e após a emissão do documento de outorga do Instituto Ambiental do Paraná.

SEÇÃO XI

DOS EDIFÍCIOS RUINOSOS

Art. 202 - As fachadas dos edifícios serão conservadas sempre em bom estado, podendo a Prefeitura exigir do proprietário, ou de seu procurador, além da pintura a aparação de rebocos, mediante notificação, com prazo



determinado.

SEÇÃO XII

DOS TAPUMES E ANDAIMES

Art. 203 - Durante o desenvolvimento de serviços de fachada nas obras situadas no alinhamento, ou dele afastadas até 1,20 m (um metro e vinte centímetros), será obrigatório o avanço do tapume sobre o passeio, até no máximo metade de sua largura, de forma a proteger o pedestre.

Parágrafo Único - Enquanto os serviços da obra se desenvolverem em altura superior a 4,00 m (quatro metros) do passeio, o tapume será obrigatoriamente mantido no alinhamento, permitida a ocupação do passeio apenas para apoio de cobertura para proteção de pedestres, com pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 204 - O tapume terá altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 205 - Concluídos os serviços de fachada, ou paralizada a obra por período superior a 90 (noventa) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento e as calçadas e muros refeitos automaticamente.

Art. 206 - A construção de edifícios de 03 (três) ou mais pavimentos deverá ser protegida externamente, por tela de arame ou proteção similar, de maneira a evitar a queda de ferramentas ou materiais nos logradouros públicos ou edifícios vizinhos.

SEÇÃO XIII

DA OCUPAÇÃO DOS LOTES

Art. 207 - Na área urbana será permitida a edificação em lotes e terrenos que fizerem frente para logradouros públicos, oficialmente reconhecidos como tal.

Art. 208 - Nenhuma edificação poderá ser feita em terreno com menos de 12,00 m (doze metros) de testada, ressalvadas os casos de terrenos já existentes na data da publicação desta lei, devidamente cadastrados na repartição competente da Prefeitura.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES

Art. 209 - As infrações às disposições deste Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - embargo da obra;
- II - multas, de acordo com as Tabelas do Código Tributário Municipal;
- III - demolição.

Parágrafo Único - As multas serão aplicadas ao proprietário ou ao responsável técnico, se houver, de acordo com o Anexo 12 desta Lei.

Art. 210 - A obra em andamento será embargada se:

- a) - estiver sendo executada sem o alvará de licença, quando este for necessário;
- b) - for construída, reconstruída ou acrescida, em desacordo com os termos do alvará;
- c) - não for observado o alinhamento;
- d) - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói.

Art. 211 - Ocorrendo um dos casos mencionados no artigo anterior, o encarregado da fiscalização fará embargo provisório da obra, por simples comunicação escrita ao responsável técnico, dando imediata ciência do mesmo à autoridade superior.

Art. 212 - Se o infrator desobedecer o embargo, ser-lhe-á aplicada a multa prevista na legislação específica.

Parágrafo único - Será dobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas, previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 213 - O auto será levado ao conhecimento do infrator para que o assine e, em caso de recusa ou de não ser encontrado, publicar-se-á em resumo no expediente da Prefeitura, seguindo-se o processo administrativo e a competente ação judicial, para suspensão da obra.

Art. 214 - Se o embargo for procedente, seguir-se-á a demolição total ou parcial da obra.

Parágrafo único - Se, após vistoria administrativa, constatar-se que a



ESTADO DO PARANÁ

obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada.

Art. 215 - O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.

SEÇÃO II

DA DEMOLIÇÃO

Art. 216 - A demolição total ou parcial das construções será imposta pela Prefeitura, mediante intimação, quando:

I - clandestina, ou seja, a que for feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem alvará de licença;

II - for feita sem observância do alinhamento fornecido ou com desrespeito à planta aprovada, nos elementos essenciais;

III - constituírem ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes.

Art. 217 - A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.

Art. 218 - O proprietário poderá, às suas expensas, dentro das 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por dois peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente da Prefeitura.

Art. 219 - Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

SEÇÃO III

DAS MULTAS

Art. 220 - A multa será imposta pelo funcionário competente ao infrator, mediante a lavratura do auto.

Art. 221 - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias;

III - os antecedentes do infrator.

Art. 222 - Imposta a multa, será o infrator intimado, pessoalmente ou por



ESTADO DO PARANÁ

edital afixado no recinto da Prefeitura, a efetuar o seu recolhimento amigável, dentro de 10 (dez) dias, findo os quais, far-se-á a cobrança judicial.

SEÇÃO IV

DA DEFESA

Art. 223 - O contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a defesa contra a autuação, notificação ou embargo, contados da data do seu recebimento.

Art. 224 - Na hipótese do contribuinte não ter assinado o auto competente, será notificado por via postal, presumindo-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito), horas depois de sua regular expedição, constituindo ônus de prova do destinatário o seu não recebimento, ou a entrega após o decurso desse prazo.

Art. 225 - A defesa far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos, e será juntada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

Art. 226 - A apresentação de defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa, até decisão da autoridade administrativa competente.

SEÇÃO V

DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 227 - O processo administrativo, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, será imediatamente encaminhado ao titular do órgão competente para fiscalização de obras, ou a quem tiver esta atribuição, delegada pelo Prefeito.

Parágrafo único - Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer questões duvidosas, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica, ou de quem tiver esta atribuição, delegada pelo Prefeito.

Art. 228 - O autuando será notificado da decisão da primeira instância por via postal.

SEÇÃO VI

DO RECURSO

[Handwritten signatures]

Art. 229 - Da decisão de primeira instância caberá recurso para o Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 230 - O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único - É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 231 - Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado de comprovante de pagamento da multa aplicada, quando cabível.

Art. 232 - A decisão do Prefeito é irrecorrível e será publicada no Órgão Oficial do Município.

SEÇÃO VII

DOS EFEITOS DAS DECISÕES

Art. 233 - A decisão definitiva, quando mantida a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e subsequente cobrança judicial;

II - autoriza a demolição do imóvel;

III - mantém o embargo de obra ou a interdição da edificação, até o esclarecimento da irregularidade constatada.

Art. 234 - A decisão que tornar insubsistente a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

I - autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;

II - suspende a demolição do imóvel;

III - retira o embargo da obra ou a interdição da edificação.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 235 - Para as questões referentes à legislação urbanística do Município, definida por este Código, o Conselho de Desenvolvimento Municipal, criado pela Lei Complementar 01/91, será obrigatoriamente consultado.

Parágrafo Único - O Conselho de Desenvolvimento Municipal decidirá sobre:

I - as decisões da Secretaria de Planejamento, se as partes envolvidas alegarem erro ou falsa interpretação desta Lei;

II - as alterações na legislação urbanística;

III - os casos em que a aplicação dos valores e parâmetros desta Lei se revelem inadequados;

IV - a caracterização da necessidade de criação e regulamentação de setores especiais;

V - as omissões da presente Lei.

Art. 236 - As taxas e impostos que tiverem como fato gerador as situações descritas na presente Lei e por serem de natureza tributária, serão cobradas de conformidade com o Código Tributário do Município.

Art. 237 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.734/84 e suas alterações, o Decreto 05/88 e a Lei Complementar nº 20/93.

Paço Municipal, aos 09 de junho de 1994.

X - 22
Said Felício Ferreira
Prefeito Municipal

Antonio Paulo Putca
Chefe de Gabinete

Remigio Fontazzi
Secretário de Planejamento



SUMÁRIO

CAPÍTULO I *Das disposições preliminares*

CAPÍTULO II *Das definições*

CAPÍTULO III *Das disposições administrativas*

Seção I *Da consulta prévia*

Seção II *Do alvará de aprovação*

Seção III *Do alvará de construção*

Seção IV *Das modificações dos projetos aprovados*

Seção V *Das reformas*

Seção VI *Da licença para demolição*

Seção VII *Da responsabilidade técnica*

Seção VIII *Das isenções de projetos e licenças*

Seção IX *Do "habite-se" e da certidão de construção*

Seção X *Das vistorias*

CAPÍTULO IV *Das Residências*

Seção I *Das residências isoladas*

Seção II *Das residências geminadas*

Seção III *Das residências em série, transversais ao alinhamento predial*

Seção IV *Das residências em série, paralelas ao alinhamento predial*

Seção V *Dos conjuntos residenciais*

Seção VI *Dos conjuntos habitacionais de interesse social*

CAPÍTULO V *Dos Edifícios*

Seção I *Das disposições gerais*

Seção II *Das escadas e rampas*



Seção III Dos edifícios residenciais

Seção IV Dos estacionamentos para veículos e garagem

Seção V Dos edifícios comerciais

CAPÍTULO VI Dos edifícios para fins especiais

Seção I Dos edifícios hospitalares

Seção II Dos postos de abastecimento

Seção III Dos edifícios escolares

Seção IV Dos hotéis e casas de pensão

Seção V Dos edifícios com local de reunião

Seção VI Dos teatros e cinemas

Seção VII Das garagens e estacionamentos comerciais

Seção VIII Dos demais edifícios para fins especiais

Seção IX Dos passeios e muros

Seção X Das instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas

Seção XI Dos edifícios ruinosos

Seção XII Dos tapumes e andaimes

Seção XIII Da ocupação dos lotes

CAPÍTULO VII Das Infrações e Penalidades

Seção I Das penalidades

Seção II Da demolição

Seção III Das multas

Seção IV Da defesa

Seção V Da decisão administrativa

Seção VI Do recurso

Seção VII Dos efeitos das decisões

[Handwritten signatures]



CAPÍTULO VIII Disposições finais

ANEXOS

- 01 - Tabela I Casas populares
- 02 - Tabela II Residências
- 03 - Tabela II-A Residências
- 04 - Tabela III Edifícios de habitação coletiva partes comuns
- 05 - Tabela IV Edifícios de habitação coletiva partes privativas
- 06 - Tabela V Edifícios comerciais
- 07 - Escadas de segurança
- 08 - Raios de giro
- 09 - Parâmetros geométricos - área de estacionamento
- 10 - Gabarito de vias de circulação
- 11 - Tabela de dimensões de vagas para estacionamento
- 12 - Tabela de multas